



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

**DO PACOTE DO VENENO À AGROECOLOGIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DO PROJETO DE LEI 1.459/2022 À LUZ DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO
SOCIAL DA TERRA**

ANA JÚLIA DA SILVA

**Santa Rita - PB
2023**

ANA JÚLIA DA SILVA

**DO PACOTE DO VENENO À AGROECOLOGIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DO PROJETO DE LEI 1.459/2022 À LUZ DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO
SOCIAL DA TERRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como
exigência parcial da obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Belarmino de Moraes

Santa Rita - PB

2023

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S586p Silva, Ana Júlia da.

Do pacote do veneno à agroecologia: uma análise crítica do Projeto de Lei 1.459/2022 à luz do princípio da função social da terra / Ana Júlia da Silva. - Santa Rita, 2023.

61 f. : il.

Orientação: Hugo Belarmino de Moraes.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Pacote do veneno. 2. Agrotóxicos. 3. Função social da terra. 4. Agroecologia. I. Moraes, Hugo Belarmino de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao trigésimo primeiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Pacote do veneno? O novo marco legal de agrotóxicos no Brasil e sua adequação à luz da função social da terra”, sob orientação do(a) professor(a) Hugo Belarmino de Moraes que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAGÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Ana Júlia da Silva com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Hugo Belarmino de Moraes
Hugo Belarmino de Moraes

Antonio Aécio Bandeira da Silva
Antonio Aécio Bandeira da Silva

Não compareceu
Ronaldo Alencar dos Santos

Dedico este trabalho aos meus avós, **Tânia e Manoel**, os quais sabiam da importância da educação como agente transformador e emancipatório. Os quais me apoiaram em meus estudos desde que me conheço por gente.

Eu sinto saudades todos os dias.

*“Queremos que a terra possa
Ser tão nossa quanto vossa
Porque a terra não tem dono
Senhores Donos de Terra.”*

Vinícius de Moraes

RESUMO

O presente estudo aborda o Projeto de Lei nº 1.459 de 2022, que visa revogar a Lei Federal nº 7.802 de 1989, também referida como Lei de Agrotóxicos. A pesquisa objetivou identificar se as alterações propostas pelo PL confrontam o princípio da função social da terra, consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504 de 1964). O trabalho aprofunda-se na relação entre o PL 1.459/2022, apelidado de "Pacote do Veneno", e os interesses do agronegócio, ponderando se tais propostas, ao mesmo tempo que beneficiam este setor, podem infringir direitos estabelecidos em legislações vigentes. Empregou-se uma metodologia dialética como base principal do trabalho, além de levantamento bibliográfico, análise do PL e documentos anexos, legislação correlata, notas técnicas da Anvisa e Ibama e estudos da Abrasco e da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida. Esses instrumentos proporcionaram uma interpretação crítica entre os diferentes textos legais, avaliação aprofundada dos efeitos socioambientais do uso de agrotóxicos e dos objetivos daqueles por trás do modelo hegemônico do agronegócio na flexibilização das normas pertinentes. Adicionalmente, a pesquisa explora a agroecologia como uma abordagem alternativa alinhada ao princípio da função social da terra e aos direitos humanos, evidenciando o Projeto de Lei 6.229 de 2002, que propõe a PNARA - Política Nacional de Redução de Agrotóxicos, fundamentado nesta perspectiva. Como resultado, notou-se que inúmeras alterações propostas pelo PL 1.459/2022 representam violação direta ao princípio da função social da terra, alvo de estudo do trabalho, visto que essas mudanças legislativas deságuam na flexibilização do sistema normativo que rege a regulamentação e uso agrotóxicos no Brasil.

Palavras-chave: Pacote do Veneno, Agrotóxicos, Função Social da Terra, Agroecologia.

ABSTRACT

This research analyzes the Draft Bill nº 1.459 of 2022, which aims to repeal Federal Law nº 7.802 of 1989 (widely known as the Pesticide Law). The proposed changes were studied in order to verify if they violate the principle of the social function of the land, established in the Federal Constitution of 1988 and in the Federal Bill nº 4.504 of 1965, the Land Statute. To do so, the changes proposed in the Draft Bill (also known as Poison Bill) were analyzed and studied in order to testify how the cunning nature of Brazilian agricultural business is linked to them, so much that while the changes legitimize it, they also violate rights. In order to achieve this, the dialectical method was employed, as well as a bibliographical analysis, as well as the study of the Draft Bill itself, data originating from studies carried out by Abrasco and the Permanent Campaign Against Pesticides and For Life, amongst other documents which inform on the current Brazilian situation on the use and regulation of pesticides. These tools proved to be essential in order to critically analyze the legal texts, as well as to highlight their socio-environmental consequences, as well as to point out the big farmer's interests in the flexibilization of the laws that regulate the use of pesticides in Brazil. Furthermore, a study on agroecology was also realized, as well as its' role as new production model that respects the principle of the social function of the land, as well as human rights, through the Draft Bill nº 6.229 of 2002, that proposes the creation of PNARA - National Pesticide Reduction Policy, which implements an agroecological approach in the Brazilian agriculture system. As a result, it was found that the various changes proposed by the Draft Bill nº 1.459 of 2022 represent a direct violation of the social function of the land, the principle this study is focused on, as the legislative changes provoke the flexibilization of the regulatory system that manages the aspects surrounding the use of pesticides in Brazil.

Keywords: Poison Bill, Pesticides, Social Function of the Land, Agroecology.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- Abrasco** - Associação Brasileira de Saúde Coletiva
- ADI** - Ação Direta de Inconstitucionalidade
- Anvisa** - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- CMA** - Comissão do Meio Ambiente
- CNA** - Confederação da Agricultura e Pecuária no Brasil
- CNAPO** - Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
- CRA** - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
- CF/88** - Constituição Federal de 1988
- Cepea/Esalq/USP** - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo
- EUA** - Estados Unidos da América
- Fiocruz** - Fundação Oswaldo Cruz
- FPA** - Frente Parlamentar da Agropecuária
- GEE** - Grau de Eficiência de Exploração
- GUT** - Grau de Utilização da Terra
- Ibama** - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- Inca** - Instituto Nacional de Câncer
- MDA** - Ministério do Desenvolvimento Agrário
- Mapa** - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- MMA** - Ministério do Meio Ambiente
- MS** - Ministério da Saúde
- OGM** - Organismos Geneticamente Modificados
- ONG** - Organização Não Governamental
- PDT/MG** - Partido Democrático Trabalhista de Minas Gerais
- PDT/RO** - Partido Democrático Trabalhista de Rondônia
- PIB** - Produto Interno Bruto
- PL** - Projeto de Lei
- PL/PR** - Partido Liberal do Paraná
- PNARA** - Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos
- PNAPO** - Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
- PP/AL** - Partido Progressistas de Alagoas

PP/MS - Partido Progressistas do Mato Grosso do Sul

PSOL/CE - Partido Socialismo e Liberdade do Ceará

RET - Registro Temporário

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

STF - Supremo Tribunal Federal

UE - União Europeia

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais

LISTA DE QUADROS

Quadro I - Comparativo entre a Lei de Agrotóxicos *vs.* PL 1.459/2022

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A TRANSFORMAÇÃO DA TERRA EM PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO NORMATIVO E O PAPEL DA FUNÇÃO SOCIAL.....	15
2.1. AS SESMARIAS (1500 - 1821).....	16
2.2. O PERÍODO “DAS POSSES” (1821 - 1850).....	17
2.3. A LEI DE TERRAS (1850 - 1889).....	18
2.4. O PERÍODO REPUBLICANO E A CONTINUAÇÃO DO LATIFUNDIO.....	20
2.5. A AUTONOMIA DO DIREITO AGRÁRIO, O ESTATUTO DA TERRA DE 1964 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
3. A REGULAÇÃO JURÍDICA DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA.....	26
3.1. LEI FEDERAL N. 7.802 DE 1989 – A “LEI DE AGROTÓXICOS”.....	26
3.2. O AGRONEGÓCIO E A POLÍTICA BRASILEIRA.....	27
3.3 OS PROJETOS DE LEI 6.299/2002 E 3.200/2015: PACOTE DO VENENO?.....	27
3.4 PACOTE DO VENENO? ANÁLISE CRÍTICA DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS PROPOSTAS NO PL 1.459/2022.....	29
3.4.1. De “Agrotóxicos” para “Pesticidas”.....	30
3.4.2. Mudança na avaliação de novos agrotóxicos e concentração de poderes no Ministério da Agricultura.....	30
3.4.3. Reanálise de riscos ambientais e toxicológicos realizada pelo Mapa.....	32
3.4.4. Importação e produção de agrotóxicos restritas aos “riscos inaceitáveis”.....	34
3.4.5. Omissão acerca da regulação da propaganda de agrotóxicos.....	35
3.4.6. Limitação da competência legislativa dos Estados, DF e Municípios acerca dos agrotóxicos.....	36
3.4.7. Registro temporário e autorização automática de agrotóxicos.....	37
4. O USO DE AGROTÓXICOS E A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA: A INCOMPATIBILIDADE DE MODELOS E A BUSCA DE ALTERNATIVAS.....	41
4.1. A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	42
4.2. A EXPLORAÇÃO QUE FAVORECE O BEM-ESTAR DOS PROPRIETÁRIOS E DOS TRABALHADORES.....	45
4.3 AGROECOLOGIA E AGRICULTURA FAMILIAR: AS ALTERNATIVAS QUE ATENDEM À FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA.....	46
4.3.1 A Agricultura familiar brasileira.....	48
4.3.2 A PNARA - Política Nacional de Redução de Agrotóxicos como instrumento fortalecedor da Função Social da Terra.....	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia analisa os Projetos de Lei 6.299 de 2002 e 3.200 de 2015, de autorias do então Senador Blairo Maggi (SPART/MT) e do Deputado Covatti Filho (PP/RS), respectivamente, trabalhando-os sob a lente do princípio da Função Social da Terra. Tais Projetos de Lei compõem o que ficou popularmente conhecido como “Pacote do Veneno” - o PL 1.459/2022 - devido ao seu principal objetivo: realizar uma série de buscas modificações no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e a fiscalização dos mesmos - de modo a revogar, completamente, o texto da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a atual Lei de Agrotóxicos.

As principais faíscas que acenderam a chama referente ao interesse no tema do presente trabalho surgiram ao estudar sobre a Função Social da Terra, princípio o qual representa um dos principais pilares do Direito Agrário brasileiro, sendo de primordial observância para a promoção da utilização consciente e responsável da terra, a fim de efetivar a justiça social. Tais conhecimentos foram transmitidos através das aulas de Direito Agrário, administradas pelo Prof. Dr. Hugo Belarmino no nono período do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Por meio das aulas, ao aliar a teoria com os casos existentes na hodierna situação territorial brasileira, a qual é repleta de conflitos provenientes das disputas de interesses, foi evidenciada a magnitude da importância do respeito deste princípio.

Posteriormente, a curiosidade acerca de um entendimento mais profundo acerca das mudanças propostas pelo o Projeto de Lei 1.459/2022 também foi alimentada, devido ao fato de que ele foi planejado para revogar inúmeras disposições fulcrais para a preservação da saúde pública e ambiental brasileiras (aspectos que são resguardados pelo princípio da Função Social da Terra), além de haver ganhado extrema evidência ao longo dos últimos anos do cenário político local, especialmente devido aos acenos dados ao agronegócio hegemônico pelos ex-Presidentes Michel Temer e, em especial, Jair Bolsonaro, os quais foram somados à força estarrecedora historicamente pertencente à Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), dado que alguns dos principais antigos membros de tais governos são ruralistas - além de todos os integrantes da FPA defenderem, de uma forma ou outra, os interesses do agronegócio brasileiro.

Dessa forma, o tema a ser trabalhado deu-se como primordial para o entendimento

acerca do alinhamento do PL 1.459/2022 a um dos principais nortes da matéria agrária - o princípio da Função Social da Terra -, além do estudo da implementação do viés agroecológico como alternativa ao atual modelo hegemônico de produção - pontos de pesquisa que foram trabalhados e aprimorados durante os dois períodos letivos nos quais a autora participou do Projeto de Monitoria da disciplina de Direito Agrário, sob a mentoria do Prof. Hugo, o qual também configura como orientador desta monografia.

O presente trabalho é guiado pelo método de abordagem dialético, trazendo a contradição e o movimento entre tese, antíteses e sínteses como forma de apresentação e compreensão de tema tão complexo a partir de um viés crítico. Utilizam-se e relacionam-se às mudanças propostas pelos Projetos de Lei aos direitos fundamentais garantidos em Constituição em relação à saúde e ao meio ambiente, os princípios próprios do Direito Agrário, mais especificamente, o princípio da Função Social da Terra; comparativo, em face das normas legislativas em vigor no Brasil no que é relativo à regulamentação, liberação e utilização agrotóxicos e afins, buscando contrastar a atual redação da Lei de Agrotóxicos para com as mudanças propostas pelos Projetos de Lei 6.299 de 2002 e 3.200 de 2015, assim como, também, suas consequências e ramificações, mediante a compartimentação temática da matéria legislativa.

Ademais, também é fulcral estudar as propostas presentes no PL 1.459/2022, o Pacote do Veneno, buscando entender que tais propostas estão intimamente conectadas com o agronegócio brasileiro. As ferramentas de pesquisa consistem no levantamento bibliográfico, bem como o estudo do Projeto de Lei e seus apensados, a análise da legislação vigente, notas técnicas emitidas pela Anvisa e Ibama, assim como dados de estudos realizados pela Abrasco, Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, entre outros documentos de informam a situação brasileira no que se refere ao uso e regulamentação de agrotóxicos, com o objetivo de evidenciar seus impactos e apontar os interesses dos grandes produtores do agro.

Como objetivo geral, este trabalho possui o fim de estudar as mutações previstas no Projeto de Lei 1.459/2002 sob um viés crítico, a fim de compará-las com a vigente Lei de Agrotóxicos, de modo a averiguar se o conteúdo do mesmo viola os critérios estipulados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Terra de 1964 no que se trata da Função Social da Terra, os quais devem ser observados de forma simultânea.

Acerca dos objetivos específicos desta pesquisa, busca-se explicitar as formas pelas quais o Projeto de Lei 1.459/2002 representa oposição às disposições legais hodiernas, analisar a relação intrínseca entre o PL e os interesses ruralistas e estudar sobre a

agroecologia como alternativa de modelo de produção que cumpre (e fortalece) a Função Social da Terra.

O primeiro capítulo concentra-se na descrição da conjuntura histórica brasileira, desde a colonização lusitana até os dias atuais, apresentando as circunstâncias que representaram a evolução do direito à propriedade privada ao longo dos séculos, o qual transformou a terra - elemento essencial e fonte primária de vida - em um bem comercializável, concentrado nas mãos da elite latifundiária até o presente dia.

Em seguida, no segundo capítulo, foi elucidada essencial explicação acerca dos *agrotóxicos e afins*, químicos que possuem seus aspectos regulados pela Lei Federal 7.802 de 1989 - a “Lei de Agrotóxicos”. Ademais, também foi apresentada a noção histórica do relacionamento entre o agronegócio hegemônico brasileiro e a esfera política do país, salientando a Frente Parlamentar Agropecuária, grupo o qual, formado por parlamentares com estreitos laços com o agronegócio, possui considerável influência em diversas pautas discutidas na casa legislativa. Ademais, o segundo capítulo introduz o aprofundamento acerca do tema central da pesquisa: a análise crítica das principais alterações trazidas no texto do Projeto de Lei 1.459/2022, comparando-as às disposições atribuídas pela vigente Lei de Agrotóxicos, a qual o PL busca revogar. Além da legislação, também foram estudadas as respostas que órgãos como Anvisa e Ibama deram ao PL, dissertando acerca de seus argumentos contrários a esse. Por fim, ainda é fornecido quadro comparativo entre a letra da lei atual *vs.* as disposições propostas pelo PL. Aliado a isso, também foi dissertado acerca do modo pelo qual tais alterações podem representar, impulsionar e até mesmo legitimar, seja de maneira explícita ou velada, a agenda de interesses do agronegócio brasileiro.

O terceiro capítulo foi elaborado com a finalidade de ressaltar, por meio de pronunciamentos do Ibama e Inca, além de dados extraídos de estudos e análises realizados em áreas afetadas pela utilização de agrotóxicos pela Associação Brasileira de Saúde Pública (Abrasco), como o uso exacerbado e desregulamentado desses químicos representa desrespeito obsceno à preservação do meio ambiente e a exploração que favorece o bem estar dos trabalhadores, critérios requeridos pelo princípio da Função Social da Terra, enquanto favorece os proprietários de terra. Além disso, também foi estudado como esses impactos não se restringem apenas à esfera ambiental, mas como também reverberam de forma profunda nas dimensões socioculturais daqueles que são afetados diretamente pelo agronegócio. Diante tais violações, o capítulo introduz a ciência da Agroecologia e seus principais conceitos. Posteriormente, parte dessa seção também foi dedicada a salientar o essencial papel da agricultura familiar brasileira, sua estreita relação com a agroecologia e o modo pelo qual o

modelo de produção atual reverbera mitos sobre sua eficácia - e qual o motivo por trás disso. Ademais, também foi analisado, neste capítulo, o histórico de luta e movimentação social que desembocou na elaboração do Projeto de Lei 6.229 de 2002, que pretende instituir a PNARA - Política Nacional de Redução de Agrotóxicos, o qual propõe um viés agroecológico para o modelo de agricultura brasileira, de forma a cumprir a Função Social da Terra.

2. A TRANSFORMAÇÃO DA TERRA EM PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO NORMATIVO E O PAPEL DA FUNÇÃO SOCIAL

Após extenso e exploratório processo de colonização do Brasil, e mesmo após a transição de Império para República, o país ainda é refém do latifúndio. Com o advento do sistema capitalista, foram extirpados da terra aqueles aspectos considerados inerentes à mesma pelas comunidades que antes, ali, viviam: a capacidade de produzir alimentos que sustentam a vida daqueles que os plantam, o fornecimento de abrigo, o alimento à cultura, a conexão com a espiritualidade e a concessão de mecanismos de sobrevivência. Todas essas características da terra foram transformadas em meros traços insignificantes, sem valor ou importância, pertencentes a grupos primitivos e selvagens, já que, na lógica capitalista, se não há como transformar em lucro, não é necessário que exista. Na propriedade privada capitalista, a terra é a mercadoria em si – e a ocupação da mesma pela natureza não é, somente, mera inconveniência, mas sim, representa o verdadeiro impasse para o avanço desse modo de produção que objetiva, pura e simplesmente, o lucro. Esse é o principal motivo pelo qual é de extrema ingenuidade acreditar que argumentos da conservação de longo prazo, da necessidade de proteção e dos aspectos que circundam a vida e o meio ambiente possuem a capacidade de convencer os grandes proprietários de terra a repensar a utilização e preservação das mesmas (Souza Filho, 2021).

Rocha *et al.* (2015) elucida que, desde antes de sua *descoberta* e colonização pelos lusitanos, as terras da futura Terra de Vera Cruz eram consideradas propriedade do rei, por direito de conquista e em força dos Tratados de Alcáçovas (1479) e de Tordesilhas (1494). Hodernamente, considera-se unânime entre os doutrinadores das ciências jurídicas que, tanto a história da estrutura agrária, quanto do Direito Agrário brasileiros, são oriundas do direito português, devido ao fato que durante o início do processo de colonização das terras tupiniquins, fora essa a fonte de leis que passaram a vigorar em solo brasileiro, as quais estabeleciam as possíveis maneiras de aquisição, uso, conservação, venda e perda de terras.

Dessa forma, com a invasão e posterior estabelecimento lusitano no Brasil, não existiam mais terras sem dono: todas elas incorporaram-se, de fato e de direito, ao patrimônio da coroa portuguesa (Rocha *et al.*, 2015). Portanto, pertencia somente à alcada do rei permitir, tanto o acesso, quanto a exploração das terras da colônia. O direito de propriedade, no Brasil moderno, ainda reflete tal fenômeno histórico: as terras somente poderão ser consideradas propriedade de particulares caso estes consigam comprovar que as mesmas foram desanexadas do patrimônio público, adquiridas mediante justo título e obedecendo o

devido trâmite legal (Rocha *et al.*, 2015).

2.1. AS SESMARIAS (1500 - 1821)

A Lei de Sesmarias (1375) fora criada a fim de combater o êxodo rural português, a concentração de terras improdutivas e, também, com o objetivo de viabilizar repovoar o interior e aumentar a produção de alimentos, devido ao fato de, nessa época, a agricultura portuguesa estar em crise. Com o setor da agricultura em crise, fora determinado que os donos de terras que não estivessem sendo utilizadas deveriam transferi-las para terceiros (recebendo, em retorno, a sexta parte do que iria ser produzido) ou realizar o cultivo das mesmas, seja de modo direto, por seu próprio labor, ou indireto, utilizando-se da mão de obra escravizada. Caso descumprida, tal determinação ocasionaria o confisco das terras e a restituição das mesmas ao patrimônio da Coroa.

A Lei vigente em Portugal determinava que as sesmarias deveriam ser concedidas para quem residisse nas povoações e que as mesmas deveriam ter tamanho suficiente para serem completamente aproveitadas, visto que um dos objetivos para o qual o instituto fora criado consistia na redução de concentração de terras ociosas. Porém, em solo brasileiro, tal predominante característica não fora cumprida, devido ao fato de que o país vivia cenário oposto àquele experienciado por Portugal no século XVI: abundantes eram as terras e pouca era a mão de obra. As sesmarias foram concedidas em grandes dimensões, de modo exorbitado, de modo que o concessionário desconsiderou a capacidade (ou incapacidade) de o beneficiário poder aproveitar devidamente a terra e desrespeitando as áreas que eram, previamente, ocupadas pelos povos originários. Souza Filho (2021) ensina que os sesmeiros entregavam terras para amigos, conhecidos ou até mesmo, para si mesmos - tanto que o termo “sesmeiro” passou a denotar o titular de uma sesmaria, e não somente a autoridade pública que deveria concedê-la, observando a série de aspectos denotados acima. Nas palavras de Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2021, p. 62):

Curiosa contradição: as sesmarias nasceram em Portugal para que o Poder PÚblico dispusesse das terras não trabalhadas, mesmo que de propriedade alheia, para oferecer a quem realmente quisesse trabalhar, na medida de seu trabalho; enquanto no Brasil a mesma concessão é negada a quem quisesse trabalhar e produzir por sua conta e entregue a quem tivesse o poder de explorar o trabalho alheio adquirido a força, compulsoriamente, seja como escravo ou trabalhador livre, que tinham que aceitar as condições independente de sua vontade: a liberdade é a opção entre várias alternativas. Liberdade de escolher uma única alternativa ou morrer ou ser preso como vagabundo, é opressão. (Souza Filho, 2021, p. 62)

Dessa forma, nota-se que a prática do regime sesmarial em solo do Brasil colonial

pura e simplesmente favoreceu o estabelecimento e consolidação do latifúndio.

2.2. O PERÍODO “DAS POSSES” (1821 - 1850)

O sistema sesmarial encontrou seu fim no dia 17 de julho de 1822, precedendo a independência brasileira por menos de dois meses, quando Dom Pedro de Orleans e Bragança o descontinuou, sendo assim, proibida a concessão de novas terras sob o antigo título. Porém, é essencial ressaltar que as sesmarias confirmadas (isto é, aquelas cujos donos cumpriram todas as determinações determinadas pela Coroa) passaram a ter o status de propriedade privada, garantindo, assim, ao beneficiário, todas as implicações jurídicas do sistema que estava prestes a florescer (Souza Filho, 2021).

Assim, o regime de posses entrou à tona, o qual era caracterizado pelo ato do posseiro explorar a terra por meio de sua ocupação primária e utilizar a mesma em seu benefício, posteriormente legalizando-a. A Constituição de 1924 adotava a óptica Napoleônica e burguesa acerca da propriedade privada: nesse momento histórico, observa-se o entendimento do direito de propriedade como absoluto, pleno e, até mesmo, como o principal dos direitos individuais.

Ademais, no regime de posses, utilizar (ou não) a terra era uma decisão a ser tomada somente pelo posseiro: o Estado tratava, em igualdade, tanto aqueles que produziam em suas terras, quanto aqueles que as deixavam abandonadas, inutilizadas e negligenciadas, visto que o Poder Estatal apenas poderia interferir e desapropriá-la, mediante indenização, caso desejasse empregá-la para fim público - o qual, notadamente, não incluía a produção. Tal regulamento explicitava a dualidade estatal acerca do conceito de propriedade: caso fosse pública, a mesma possuía finalidade, serventia e razão. Caso fosse privada, tais características não precisariam ser observadas para que a propriedade extralegal existisse, o que causava a ocupação desenfreada, abusiva e desordenada do território, e, consequentemente, a existência da inutilização da terra e o domínio das mesmas nas mãos dos mais ricos. Este período ficou conhecido como o *Período Áureo da Posse*, devido ao fato de não existir nenhum dispositivo legal que garantisse o acesso à propriedade, fazendo com que a ocupação primária da terra garantisse o seu controle (Rocha *et al.*, 2015).

2.3. A LEI DE TERRAS (1850 - 1889)

Em 1822, Portugal já havia notado que a adoção e prática do regime de sesmarias não havia gerado resultados positivos no Brasil, o que causou a sua extinção. Porém, desde a abolição de tal prática, até o advento da Lei n. 601, no Império, o Brasil havia passado o período de 28 anos sem qualquer norma que possuísse, como matéria, a aquisição e regulamentação de terras - período caracterizado pela tomada incontrolada e desequilibrada ocupação de território.

Sendo assim, nesse momento da história brasileira, o território contava com quatro tipos de proprietários de terra, como ilustra Marques (2015, p. 26):

1. Proprietários legítimos, por títulos de sesmarias concedidas e confirmadas, com todas as obrigações adimplidas pelos sesmeiros.
2. Possuidores de terras originárias de sesmarias, mas sem confirmação, por inadimplência das obrigações assumidas pelos sesmeiros.
3. Possuidores sem nenhum título hábil subjacente.
4. Terras devolutas, aquelas que, dadas em sesmarias, foram devolvidas, porque os sesmeiros caíram em comisso (Marques, 2015, p. 26),

Dessa forma, a Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, popularmente conhecida como Lei de Terras (ou Lei das Terras Devolutas), foi editada com uma série de objetivos e dispositivos que abordavam as diversas figuras de proprietários de terra supracitadas.

As sesmarias concedidas antes de 1822 e que não foram previamente confirmadas puderam ser registradas perante o Poder Público, desde que elas estivessem efetivamente ocupadas com cultivo e morada habitual, seja do próprio concessionário ou sesmeiro (o qual, na redação da Lei n. 601, já não dizia mais respeito ao funcionário público que as repartia). A partir da confirmação, a terra estaria configurada como propriedade privada (Souza Filho, 2021).

As pequenas glebas ocupadas por simples posse, produtivas (de modo a fomentar o mercado, não a subsistência) e que configurassem como local de habitação do ocupante foram reconhecidas pela nova Lei e também receberam status de propriedade privada - a figura da legitimação de posse.

Além das duas supracitadas classificações de propriedade, ainda existiam as sesmarias concedidas antes de 1822 (que foram devidamente confirmadas), as terras públicas, de propriedade da Coroa portuguesa e as Reservas Indígenas, garantidas pela Lei n. 601, sobre a qual, ensina Souza Filho (2021, p. 82):

A ideia da Lei não era de reconhecer direitos indígenas, mas atribuir ao Estado a obrigação de reservar, não concedendo ou vendendo, terras que estivessem ou pudessem ser ocupadas por povos indígenas. É evidente o caráter provisório das reservas, enquanto os índios não se integrassem como trabalhadores livres na sociedade nacional, para o que bastava que aprendessem um ofício civilizado (Souza Filho, 2021, p. 82).

Por fim, quaisquer outros territórios que não se enquadravam em tais categorias eram considerados terras sem ocupação - mesmo que, na prática, houvesse alguém naquele local, garantindo seu abrigo, alimento e sobrevivência.

Teoricamente, as terras devolutas consistiam em áreas que, primeiramente, foram concedidas em sesmarias, porém que, por conta do comisso o qual veio a incorrer sob seus sesmeiros (pois haveriam desobedecido uma série de determinações estipuladas por Portugal, como a demarcação do território, falta de produção, ocupação ou pagamento de tributos obrigatórios), iriam ser devolvidas ao patrimônio da Coroa e seriam redistribuídas a outros considerados interessados.

Porém, diferentemente da teoria, na prática, as chamadas terras devolutas eram comumente ocupadas por povos indígenas, escravizados que haviam fugido (e, por vezes, quilombos inteiros), populações ribeirinhas, trabalhadores e outros ocupantes, os quais retiravam da terra a sua subsistência e a de suas famílias e comunidades.

Souza Filho (2021) destaca o caráter cruel das determinações existentes na Lei n. 601 e as íntimas relações que as mesmas possuíam com o desejo das elites de realizar uma limpeza social. A título de exemplo, como anteriormente elucidado, fora dado aos concessionários que receberam sesmarias antes de 1822, porém, que não haviam previamente confirmado as mesmas, a oportunidade delas poderem ser oficializadas perante o Estado, desde que os territórios estivessem, de fato, sendo ocupados, cultivados e habitados. Porém, no caso das terras devolutas, majoritariamente ocupadas por pessoas pobres, fugidas e que produziam o necessário para sobreviver, a letra da Lei já não ditava similar determinação. A Lei de Terras decretou, em seu art. 1º, que estavam proibidas as aquisições de terras devolutas por títulos que não fossem os de compra. Ou seja, nesse caso, a ocupação pré-existente era completamente ignorada, o que demonstra cuidadosa elaboração de dispositivos que possuíam o objetivo de afastar, ao máximo possível, figuras marginalizadas e, consequentemente, indesejadas pela elite, do direito à propriedade. Aliado a isso, a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, poucos meses após aquela da Lei de Terras, a qual proibiu, definitivamente, o tráfico negreiro no Brasil, representava para a elite dominante, o presságio do que estava por vir: a libertação dos escravizados em território brasileiro, visto

que a manutenção do regime escravocrata estava, cada vez mais, economicamente impossível de ser sustentada. O que significava que, a partir do momento em que os escravizados estivessem libertos, sem quaisquer mínima oportunidade de reinserção social (a não ser como mão de obra para aqueles que, previamente, eram seus donos perante a Lei), os mesmos debandariam em direção àqueles locais considerados desocupados, onde teriam condição de se estabelecer e, ao menos, garantir sua sobrevivência. A invisibilização das posses de subsistência, aliada ao efetivo combate das mesmas, não somente premiou o latifúndio, mas também condenou os mais pobres e oprimidos à miséria e à morte.

2.4. O PERÍODO REPUBLICANO E A CONTINUAÇÃO DO LATIFÚNDIO

Após a proclamação da República em 1889 e a subsequente promulgação da primeira Constituição republicana brasileira, em 1891, o Direito Agrário do país enfrentou os eventos mais significativos na sua história, especialmente em nível constitucional (Marques, 2015), porém, as mudanças trazidas pela legislação, mais uma vez, representaram a manutenção do *status quo*, a satisfação das elites e a frustração das esperanças populares no que era relativo à democratização da propriedade privada.

O art. 64 da Constituição de 1891 determinou a transformação das antigas Províncias em Estados, os quais passaram a possuir certo nível de autonomia e competência de regulamentação acerca das terras devolutas, visto que, tal dispositivo as transformou em propriedade dos entes estaduais. Tal determinação passou a ser de tradicional observância em todas as Constituições Federais posteriores, havendo, somente, algumas exceções à regra, como a reserva de específicas terras à União, principalmente aquelas localizadas em zonas fronteiriças (Souza Filho, 2021).

É de imprescindível elucidação o fato de que as antigas Províncias eram formadas e dominadas pela elite oligárquica brasileira, a qual monopolizava o poder e o direito à propriedade, que se beneficiava de legislações redigidas em seu favor e que concentrava extensas áreas de terra em sua propriedade desde o início da colonização brasileira, as quais foram obtidas a partir da concessão de sesmarias no período colonial ou pela compra de terras devolutas, a qual era possibilitada e legitimada pela Lei de Terras. Com a transformação dessas regiões em Estados, a Constituição de 1891 estava transferindo as terras devolutas à própria elite fundiária, dando aval para que tal classe administrasse e regulamentasse a distribuição das terras devolutas remanescentes, o que resultou não somente na manutenção do sistema que historicamente priorizou e premiou o latifúndio, mas que também originou as

consequências observadas no meio urbano e rural brasileiro (Souza Filho, 2021), como a concentração de terras improdutivas, a marginalização do agricultor de subsistência, o uso de força de mão de obra barata proporcionada pela escravização de pessoas negras, por povos originários cujas terras foram tomadas por colonizadores e de pessoas pobres, o uso abusivo e desregrado dos recursos naturais existentes nas propriedades e o uso exacerbado e desenfreado de agrotóxicos em prol do alcance de níveis de produtividade satisfatórios e do lucro. A este ensina Souza Filho (2021, p. 93):

O Brasil deixava o Império do latifúndio e ingressava no século e na República do latifúndio. Foram modernizados os meios de produção e as relações de trabalho, mas a terra, no longo processo de transformação, havia deixado de ser a inseparável companheira do homem para ser domínio do indivíduo, capital, título, papel, bem jurídico, propriedade, enfim (Souza Filho, 2021, p. 93).

2.5. A AUTONOMIA DO DIREITO AGRÁRIO, O ESTATUTO DA TERRA DE 1964 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito Agrário consiste no conjunto de normas oriundas do ramo público e privado das ciências jurídicas, o qual possui como objetivo, além de regulamentar as relações jurídicas entre o ser humano e a terra (direta ou indiretamente), reger os direitos e obrigações que circundam a propriedade, posse e uso da terra e as formas de sua exploração. Todas essas características são tratadas com base na observância e cumprimento do princípio da função social da terra, considerado essencial para o estudo do mesmo, como é reiterado pelo Professor Raymundo Laranjeira: “Direito Agrário é o conjunto de princípios e normas que, visando a imprimir função social à terra, regulam relações afeitas à sua pertença e uso, e disciplinam a prática das explorações agrárias e da conservação dos recursos naturais.”

A Lei 4.504 de 1964, o Estatuto da Terra, em seu art. 2º assegura a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, sendo esta condicionada pela sua função social, na forma prevista na Lei. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 186, traz quais os pré-requisitos necessitam ser observados, de forma *simultânea*, para que a função social da propriedade seja devidamente caracterizada:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores

(BRASIL, 1988, online).

Dessa forma, como argumenta Souza Filho (2021), a própria Carta Magna aborda o aspecto da coisa concreta - isto é, fala da terra *em si*, e não do direito à propriedade privada (o qual é abstrato) ou sobre aquele que é titular do mesmo. Assim, seria possível interpretar que, se uma terra não está cumprindo sua função social, o direito de propriedade sobre ela é inexistente: se os critérios estabelecidos na CF/88 não são passíveis de observância simultânea, o título da propriedade é configurado como, simplesmente, teórico. Porém, apesar de tal interpretação poder ser obtida mediante a leitura do art. 186, Marés reitera que, no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que a terra não esteja cumprindo sua função social por meio de sua utilização, não existe dispositivo legal capaz de declarar a nulidade do título de propriedade. No entanto, existe outra providência possível de ser concretizada pelo Poder Estatal: a desapropriação por interesse social, a qual é respaldada pelo art. 18 da Lei 4.504 de 1964, o Estatuto da Terra. Ademais, o Artigo 225 da Constituição Federal também estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, online).

Aliando os dois artigos constitucionais supracitados, percebe-se que o direito à propriedade não possui caráter absoluto, de modo que o princípio da função social da terra atua no ordenamento brasileiro com o intuito de combater e desestimular a concentração da propriedade da terra nas mãos daqueles que não fazem seu uso de forma adequada. “Forma adequada”, essa, a qual é determinada na vigente legislação brasileira, a qual estabelece requisitos essenciais à propriedade, os quais devem ser analisados e observados de modo coletivo e simultâneo e não individual. Envolvem o bem-estar da pessoa humana (tanto daquelas proprietárias das terras quanto daquelas que trabalham na mesma), grau de produtividade e de eficiência adequados (determinados em lei), relações laborais guiadas pela justiça do trabalho, a fim de combater o trabalho análogo à escravidão e outros modos de desrespeito à legislação trabalhista e, por fim, mas não menos importante, a preservação e utilização racional dos recursos naturais, já que, pela definição constitucional, produtivas são as terras que, além de cumprir a função social, criam riquezas não somente para o presente, mas que possam continuar sendo produzidas no futuro (Souza Filho, 2021).

O caráter de simultaneidade na observância dos critérios que caracterizam a função social da terra é de imprescindível importância para a efetiva transposição da letra

constitucional da esfera teórica para a prática. A exemplo, no mês de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou entendimento sobre característica tão crucial: por meio da Ação Indireta de Inconstitucionalidade n. 3.865, a Confederação da Agricultura e Pecuária no Brasil (CNA) argumentava que o art. 9º (e 6º) da Lei 8.629/93, a qual dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, violava os arts. 184, 185 e 186 da CF/88. O primeiro argumento utilizado pela CNA era o de que, ao admitir que a propriedade produtiva pode ser desapropriada caso não cumpra a função social, a Lei 8.629/93 estaria dando às propriedades produtivas, o mesmo tratamento dado às improdutivas, violando o inciso II do art. 185 da CF/88, o qual determina que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. Ademais, a CNA afirmava que a legislação “embaralhou” dois requisitos inconfundíveis: o do Grau de Utilização da Terra (GUT) e o Grau de Eficiência em sua Exploração (GEE)”. Além de tais alegações de inconstitucionalidade, a CNA pedia a concessão de medida cautelar para suspender a vigência, no texto de seu artigo 6º, das expressões “explorada econômica e racionalmente”, “simultaneamente” e “utilização da terra”:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente (Brasil, 1993, online).

Ademais, no texto do artigo 9º, também solicitava a suspensão da vigência da expressão “e de eficiência na exploração”:

Art. 9º. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
 - II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
 - III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
 - IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
- § 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei (Brasil, 1993, online).

No entanto, fora entendido pelo STF, por unanimidade, que a redação da legislação não confunde os dois requisitos, ela simplesmente estabelece que ambos necessitam ser observados *simultaneamente*.

Outro argumento utilizado pela Confederação da Agricultura e Pecuária no Brasil foi o de que, por outro lado, exigir que, para o cumprimento da função social, o imóvel rural deva ser produtivo invalidaria o inciso I do art. 186 da CF/88, já que a produção, por si só, configuraria como requisito apto para imunizar o imóvel rural da desapropriação para fins de reforma agrária.

Porém, como previamente analisado, a letra constitucional é extremamente incisiva e assertiva ao determinar quais os elementos que integram a função social da terra - dentre os quais está, de fato, inserido o nível satisfatório de produtividade, porém, que não se limita a, somente, o mesmo. Ao submeter a função social à propriedade, esta interpretação desconsidera toda a doutrina e reduz o art. 186 da Constituição a uma retórica cínica (Souza Filho, 2021).

Dessa forma, a decisão do STF pura e simplesmente reitera a letra da lei, argumentando que a produção, por si só, não consegue imunizar o imóvel rural da desapropriação para fins de reforma agrária. Em seu voto, o Ministro Relator Edson Fachin fez das palavras de José Afonso Silva, as suas, ao reiterar que a produtividade é, simplesmente, apenas um dos elementos que circundam a função social da propriedade rural, visto que não basta apenas *produzir*, ora pois, se tal exceção fosse admissível, o fruto da atividade poderia advir de trabalho análogo à escravidão, de exploração irracional da propriedade, do uso desregulado de recursos naturais e da destruição do meio ambiente por meio de uso excessivo de agrotóxicos, os quais acarretam profundas consequências ao meio ambiente, aos trabalhadores que os manuseiam, aos moradores de localidades próximas do local onde são utilizados e à saúde de toda a coletividade.

Neste capítulo, foi abordado o contexto histórico brasileiro, pelo qual foi possível compreender a formação e o fortalecimento do direito à propriedade privada e a ideia burguesa sobre ele como primordial ao homem. A partir desses paradigmas, a terra foi transformada - de fonte primordial de vida e subsistência - em simples mercadoria capitalista e meio de obtenção de poder. Ademais, também foram trabalhados conceitos básicos sobre o Direito Agrário e o princípio da Função Social da Terra foi tratado, de modo que os critérios de necessária observância simultânea também foram alvos de discussão, os quais norteiam esse ramo das ciências jurídicas em prol da utilização sustentável da terra e da efetivação da justiça social. A seguir, será discutido, especificamente, o tema da regulamentação jurídica dos agrotóxicos no Brasil, comparando as alterações propostas pelo PL 1.459/2022 à atual Lei de Agrotóxicos e outras normativas que delimitam o tema no país, sob uma perspectiva crítica.

3. A REGULAÇÃO JURÍDICA DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA

Com o objetivo de compreender as mudanças propostas pelo PL 1.459/2022 PL à Lei de Agrotóxicos sob a ótica da Princípio da Função Social da Terra e para elucidar quais os pontos contraditórios existentes entre o Projeto de Lei, a redação constitucional e as outras normas vigentes que regula o tema, é imprescindível que determinados elementos normativos brasileiros acerca da regulamentação do uso (entre outros aspectos) dos agrotóxicos e afins sejam abordados e explorados, especialmente a Lei Federal 7.802 de 1989. Este será o objetivo inicial deste capítulo, seguindo-se para uma análise crítica das principais alterações propostas no PL supracitado.

3.1. LEI FEDERAL N. 7.802 DE 1989 – A “LEI DE AGROTÓXICOS”

Popularmente conhecida como “Lei de Agrotóxicos”, a Lei Federal 7.802 de 1989 foi sancionada em 11 de julho de 1989, pelo Presidente José Sarney. Ela dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

A Lei de Agrotóxicos surgiu da união de diversas normas estaduais que tratavam sobre a matéria, podendo ser destacada, principalmente, a Lei Estadual n. 7.747 de 1982, a qual foi elaborada com significativa participação de organizações da sociedade civil. O tratamento exponencial da temática nas esferas estaduais em todo o país acarretou ao desejo de uma lei em âmbito federal. Tão relevante era o tópico que, o então candidato à Presidência da República, Tancredo Neves, realizou a promessa de que, se eleito, organizaria uma renomada comissão a fim de preparar um projeto de lei sobre a temática (Pinheiro *et al.*, 1993). A Lei de Agrotóxicos é regulamentada pelo Decreto Federal n. 4.074 de 2002, porém, é imprescindível ressaltar que existem outros tipos de normativas regulamentadoras, como portarias, resoluções e medidas estabelecidas por órgãos oficiais e entes federativos.

3.2. O AGRONEGÓCIO E A POLÍTICA BRASILEIRA

Uma das características mais marcantes quanto ao Congresso Nacional brasileiro (mas não limitado somente a ele) é, indubitavelmente, a presença de frentes parlamentares (popularmente conhecidas como *bancadas*) cujas agendas são extremamente bem definidas. Uma das mais conhecidas é a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA). Composta por Deputados Federais e Senadores que representam os interesses do setor agropecuário brasileiro, frequentemente é alvo de críticas por parte de ambientalistas, movimentos sociais e grupos indígenas, os quais argumentam que tais interesses econômicos e individuais, na grande maioria das vezes, são priorizados em detrimento daqueles referentes à saúde pública, preservação do meio ambiente, direitos sociais e territoriais da população brasileira.

Em seu *website*, a FPA discorre que suas maiores prioridades correspondem à atualização das leis trabalhistas, fundiárias e fiscais, bem como a normatização relativa a terras indígenas e áreas quilombolas, buscando assegurar a estabilidade jurídica essencial para a competitividade da área. Ademais, a própria Frente Parlamentar reconhece sua influência na legislação brasileira, a qual pode, evidentemente, ser exemplificada pela persistência acerca do desejo de alteração da Lei de Agrotóxicos. Ao longo dos anos, figuras notórias fizeram parte dos debates acerca do PL 1.459/2022.

3.3 PROJETO DE LEI 1.459/2022: PACOTE DO VENENO?

Os Projetos de Lei 6.299 de 2002 e 3.200 de 2015, planejados por Blairo Maggi, então Senador, e pelo Deputado Covatti Filho, respectivamente, que compõem o Projeto de Lei n. 1.459/2022, popularmente conhecido “Pacote do Veneno”, o qual consiste na compilação desses dois projetos de lei, além de outros 45 esboços da mesma natureza, os quais visam realizar uma série de bruscas modificações no texto da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a atual Lei de Agrotóxicos, a qual dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização dos mesmos - daí a origem do termo cujo pelo qual ficou conhecido.

A fim de emitir parecer sobre o PL 3.200/2015, no dia 12 de abril de 2016 foi instalada uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados, presidida pela ex-Ministra da

Agricultura do Governo Bolsonaro, a então Deputada Teresa Cristina (PP/MS). O relator foi o Deputado Luiz Nishimori (PL/PR), o qual recebeu de empresários ruralistas, a título de patrocínio eleitoral, o valor de R\$380 mil reais no ano de 2018 - eleição da qual saiu vitorioso. Em 2017, o PL 3.200 foi apensado ao PL 1.687/2015, o qual, por sua vez, já havia sido apensado ao PL 6.299/2002, no ano anterior. Dessa forma, o Pacote do Veneno havia passado a ser denominado como, simplesmente, PL 6.299 de 2002. Dois anos após a instalação da Comissão Especial, em 2018, o relatório do mesmo foi aprovado e, a partir desse momento, estava passível de ser alvo de votação.

Após quase vinte anos em estado inerte, em fevereiro de 2022, o PL 1.459/2022 (antigo PL 6.299/2002) voltou a ser objeto de pauta e votação na Câmara dos Deputados. A bancada formada por ruralistas obteve 301 votos a favor, enquanto a oposição contou com apenas 150 votos. Foram realizadas tentativas de alteração ao texto do relator Luiz Nishimori (PL/PR), porém, sem sucesso (Sampaio, 2022).

Apenas quatro meses depois, voltou ao Senado Federal, em junho do mesmo ano. Enquanto a primeira proposta tinha por objetivo alterar a Lei dos Agrotóxicos em apenas dois itens, a redação atualizada contava com a revogação, por completo, de 67 artigos da Lei de Agrotóxicos (Senado, 2022). O texto, então, foi encaminhado para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). O Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que preside a comissão, foi designado relator. Em dezembro de 2022, a Comissão aprovou o relatório do Senador, o qual o julgou a favor do Pacote do Veneno, dando a entender que as mudanças propostas eram adequadas. No dia 16 do mesmo mês, no “apagar das luzes”, visto que a data consistia no último dia do ano legislativo brasileiro, por meio de uma manobra orquestrada por Arthur Lira (PP/AL), Presidente da Câmara dos Deputados, o PL 1.459/2022 quase foi alvo de votação. Porém, após extrema mobilização popular, a Mesa Diretora da Casa removeu o PL da pauta (Motoryn, 2022).

Após o retorno do recesso legislativo, no início de 2023, Rodrigo Pacheco (PDT/MG), Presidente do Senado, fixou que o PL 1.459/2022 deveria ser alvo de debate da Comissão do Meio Ambiente (CMA). O relator designado foi Fabiano Contarato (PT-SE), o qual, no dia 27 de setembro de 2023, em sessão da CMA, apresentou voto favorável ao PL. Na sessão da Comissão do Meio Ambiente do dia 4 de outubro de 2023, o Senador Fabiano Contarato requereu a postergação da discussão do PL 1.459/2022, a fim de que o texto seja reavaliado. A Campanha Permanente Contra Agrotóxicos e Pela Vida argumenta que tal atitude indica que existe desacordo entre os parlamentares quanto à aprovação da proposta. Até o momento no qual este trabalho foi finalizado, a matéria não foi alvo de votação, a qual

ficou sondada para ocorrer em meados de outubro de 2023.

3.4 PACOTE DO VENENO? ANÁLISE CRÍTICA DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS PROPOSTAS NO PL 1.459/2022

As mudanças sugeridas no PL 1.459/2022 possuem como fundamento o desejo que o setor do agronegócio possui acerca de uma suposta necessidade de atualização dos dispositivos da Lei de Agrotóxico, a qual avançaria o sistema normativo brasileiro sobre o uso de os mesmos, colocando-o em pé de igualdade com demandas internacionais, a fim de que seja possibilitado o fornecimento rápido, ao mercado, de produtos cada vez mais modernos e menos prejudiciais à saúde, porém, sem desconsiderar os impactos ocasionados ao meio socioambiental (Agrosaber, s.d.).

Sobre a retórica ruralista acerca do PL 1.459/2022 e seus impensados, para Friedrich *et al.* (2021), os argumentos favoráveis não possuem comprovação básica ou científica. Eles representam a mera modernização e glamourização do já conhecido discurso trazido pelas indústrias transnacionais ao longo da história brasileira. Dessa forma, eles apenas seguem estratégias do marketing hodierno, o qual busca amenizar os malefícios trazidos pelos tóxicos. Para os autores, as grandes corporações, criadoras, produtoras e detentoras de patente dos agrotóxicos e transgênicos analisam o cenário agrícola brasileiro e enxergam a oportunidade lucro massivo a partir do uso de agrotóxicos e sementes transgênicas, inclusive daqueles químicos que já são proibidos em territórios como a União Europeia e América do Norte, por conta de suas comprovadas nocividades à vida humana e ao meio ambiente.

Karen Friedrich *et al.* (2021, p. 48) disserta que:

Venenos com elevada toxicidade, que ameaçam o presente e o futuro de populações e do ambiente natural, são aqui apresentados como necessários com o aval de agências públicas e negando o acúmulo de evidências científicas em contrário, disponíveis na bibliografia especializada internacional (Friedrich *et al.*, 2021, p. 48).

O Ibama, por meio da Nota Técnica nº 2 de 2018, ainda discorre que inúmeras das mudanças propostas ao texto da Lei de Agrotóxicos diminuem as garantias para defesa e proteção à saúde e ao meio ambiente em prol do interesse econômico daqueles inseridos no agronegócio brasileiro.

3.4.1. De “Agrotóxicos” para “Pesticidas”

Talvez a mais disseminada das mudanças propostas, é de interesse do agronegócio a alteração do termo utilizado (e definido) pela Lei nº 7.802/1989 ao se referir a produtos, agentes de processos físicos, químicos ou biológicos e substâncias e elementos utilizados como estimuladores e inibidores de crescimento de cultivos, entre outras funções - os quais, hodiernamente, são nomeados de agrotóxicos. A alteração na Lei prevê o advento dos termos “pesticidas” e “produtos fitossanitários” como substitutos de tal termo”.

É fulcral notar que tal mudança corresponde ao explícito desejo de suavizar o real conteúdo e natureza de tais substâncias e fazer com que seja criada uma nova perspectiva acerca dos químicos no imaginário do cidadão comum - e nos imaginários pertencentes aos agricultores e, mais especificamente, aos que laboram em suas terras -, visto que “pesticida” é comumente relacionado ao combate de meras pragas que afetam plantações. Além disso, é sensato notar que o uso do termo “produto fitossanitário” é consideravelmente mais grave, visto que além de incitar a noção de que a substância sendo utilizada nas lavouras, além de não ser nociva, ainda possui caráter medicamentoso e benéfico para a saúde humana, visto que a palavra *sanitário*, segundo o autor português Cândido Figueiredo, em “Novo dicionário da língua portuguesa”, é um adjetivo cujo significado corresponde à algo que é relativo à saúde e higiene - o que também representa a considerável dano à noção presente no imaginário popular acerca das consequências que agrotóxicos acarretam ao bem estar humano.

Ademais, é importante salientar que a própria Anvisa, na Nota nº 15, publicada em 2018, contra as alterações sugeridas ao (até então) PL 6.299/2002, ressalta que tal alteração é totalmente contrária à Constituição Federal, visto que o termo “agrotóxico” é aquele selecionado e utilizado na Carta Magna brasileira. Além disso, o Ibama, por meio da Nota Técnica nº 2, também emitida em 2018, infere que “a toxicidade é uma característica inerente à grande maioria dos produtos destinados ao controle de pragas e doenças”.

3.4.2. Mudança na avaliação de novos agrotóxicos e concentração de poderes no Ministério da Agricultura

Como disciplina o Decreto nº 4.074/2002, o qual regulamenta a Lei de Agrotóxicos, para que um agrotóxico possa ser registrado no país, ele deve ser alvo de minuciosas avaliações, as quais possuem características distintas, já que trespassam, obrigatoriamente, por três órgãos diferenciados do Governo Federal: pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento (Mapa), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o qual representa o Ministério do Meio Ambiente, e pela própria Anvisa, representando o Ministério de Saúde.

É de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, por meio do Ibama, realizar um dossiê de cunho ambiental, no qual deve ser explicitado o potencial poluidor da substâncias, devendo:

[...]

I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto;

II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental;

III - realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação; e

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde (Brasil, 2002, online).

Ao Ministério da Saúde, mediante a Anvisa, cabe realizar o dossiê toxicológico das substâncias, a fim de avaliar o nível de toxicidade que elas possuem, e em quais medidas de uso elas são seguras para os seres humanos, devendo:

[...]

I - definir os critérios técnicos para a classificação toxicológica e para a avaliação do risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - realizar a classificação toxicológica de agrotóxicos e afins;

III - avaliar o risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos e afins;

IV - definir os critérios técnicos para a avaliação de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais;

V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais;

VI - estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins;

e

VII - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança de agrotóxicos e afins (Brasil, 2021, online).

Por fim, ao Mapa compete realizar um dossiê agronômico das substâncias tóxicas, de modo a compreender seu potencial de eficiência, além da própria concessão de registro dos agrotóxicos (inclusive aquele de caráter temporário, direcionado à pesquisa e experimentação, denominado de RET) e afins para o uso a) nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas; e b) nas florestas plantadas e nas pastagens, porém, somente após os mesmos haverem sido testados pelos Ministérios da Saúde e Meio Ambiente, de modo a atenderem, satisfatoriamente, suas diretrizes e

exigências.

Em contrapartida, é essencial ressaltar que, apesar da natureza individual de grande parte das competências particulares à cada um dos Ministérios, algumas avaliações possuem aspecto conjunto, como, por exemplo, o monitoramento dos resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal e animal (a ser realizado tanto pelo Mapa, quanto pelo MS), e o registro de componentes considerados matérias-primas ou elementos inertes e aditivos, de acordo com diretrizes estabelecidas por órgãos federais (realizado pelo Mapa e pelo MMA).

Dentre as alterações propostas pelo PL 1.459/2022, está inclusa a transferência da competência de análise e estudo, a qual hoje é dividia entre os Mapa, MMA e MS, a, exclusivamente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual ficaria completamente responsável pelos aspectos que circundam o registro de agrotóxicos, cabendo ao Ibama e Anvisa, somente homologar as avaliações e decisões emitidas pelo Ministério.

Tal mudança é de polêmica repercussão e uma das que mais explicita a natureza quase que caricaturesca de algumas das modificações propostas pelo texto do PL 1.459/2022. Basta analisar brevemente o que isso significa: fornecimento de extrema autonomia e aval para o Mapa utilizar-se de critérios subjetivos, descabidos e possivelmente nulos de níveis mínimos avaliação de potencial poluidor ou nocivo à saúde humana, por exemplo, os quais seriam, potencialmente, utilizados em benefício próprio ou em prol de colegas do setor agrícola, em detrimento da vida, da alimentação e do meio ambiente.

3.4.3. Reanálise de riscos ambientais e toxicológicos realizada pelo Mapa

Em decorrência de tamanha autonomia concentrada no Mapa, é imprescindível discorrer acerca de outras determinações que a acompanham. Na Nota nº 15 de 2018, a Anvisa manifestou-se extensivamente contra as inúmeras mudanças propostas pelo Projeto de Lei.

Em seu texto, o PL ainda atribui às empresas registrantes a capacidade de realização do estudo da análise de risco dos agrotóxicos, excluindo, assim, o papel imprescindível dos órgãos pertencentes ao Ministério da Saúde e do Meio Ambiente, inclusive no tocante aos resíduos deixados pelos agroquímicos nos locais onde eles são utilizados, nos frutos das lavouras onde são aplicados e nas pessoas que os manuseiam.

Por meio da Nota, a Anvisa discorre que a aprovação de tais mudanças representaria o aval do Poder Público à substâncias e resíduos que apresentam graves riscos à saúde humana, cujas doenças provocadas por elas seriam, em grande parte, custeadas pelo Sistema Único de Saúde - e não pela iniciativa privada, aquela que mais lucra com o registro e venda de

agrotóxicos no país. O órgão ainda argumenta que tais mudanças representam o desmerecimento do papel do setor da saúde e do meio ambiente na regulamentação dos agrotóxicos, principalmente se for levado em conta que o resultado dessa desregulamentação e inação recairá sobre a população e meio-ambiente, cujos interesses claramente não estão representados (Anvisa, 2018). Ainda consideram que tal proposta “claramente” menospreza a responsabilidade e dever estatais no que diz respeito à redução, por meio de políticas públicas e da intervenção, dos efeitos negativos dos agrotóxicos sobre a vida, seja ela humana ou do meio ambiente.

Como outra mudança, o PL também atribui como competência concentrada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a capacidade de executar a “reanálise de risco”, procedimento o qual corresponde ao ato de “reavaliação toxicológica e ambiental” dos agrotóxicos, o qual ocorreria mediante a descoberta de novos sinais que significassem riscos à saúde humana, alimentação ou meio ambiente. Tal mudança corresponde à explícito retrocesso quando comparada à letra atual da Lei de Agrotóxicos, pelo fato de destituir os órgãos do Ministério da Saúde e do Meio Ambiente de suas cruciais funções, visto que, conforme a Anvisa (2018), os efeitos do uso de agrotóxicos ultrapassam a esfera do agronegócio, já que trazem claros riscos à saúde humana e para o meio ambiente. A letra do PL ressalta que a participação de tais órgãos viria a ser de caráter plenamente residual, ficando a critério do Mapa decidir se as opiniões dos mesmos seriam, ou não, solicitadas, a fim de que um parecer seja dado sobre os agrotóxicos.

Apesar de o principal argumento daqueles favoráveis ao PL 1.459/2022 ser o de uma alegada necessidade de modernização do sistema normativo brasileiro acerca do registro de agrotóxicos, a fim de equiparar o cenário brasileiro com o estrangeiro, a Anvisa ressalta que a avaliação toxicológica que realiza segue referências e critérios internacionais, além de sua abordagem e arcabouço normativo serem semelhantes àqueles da União Europeia (Anvisa, 2018).

Além disso, a Anvisa finalizou sua série de argumentos salientando que as três áreas que podem ser afetadas pelo uso de agrotóxicos (saúde humana, alimentação e meio ambiente) estão fora do arcabouço de atuação do Mapa.

3.4.4. Importação e produção de agrotóxicos restritas aos “riscos inaceitáveis”

O PL 1.459/2022 altera a letra da Lei de Agrotóxicos, determinando que a proibição da importação, produção e registro de agrotóxicos será limitada àqueles que representam “riscos inaceitáveis” para a saúde humana e o meio ambiente. Tal terminologia representa

significativo risco para a saúde pública brasileira, visto que, por conta do seu caráter vago, ela pode servir de instrumento que viabiliza e legitima o uso de agrotóxicos que, hodiernamente, são proibidos por possuírem ativos químicos cientificamente conectados à efeitos carcinogênicos (que podem causar câncer), teratogênicos (que podem causar alteração na estrutura do feto), mutagênicos (que podem causar mutações genéticas) e que acarretam distúrbios nos sistemas hormonais e aparelhos reprodutores (Friedrich *et al.*, 2021). Especialistas contrários ao PL em questão, como aqueles que formam a rede Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida argumentam que é imprescindível que o grau do risco pertencente aos químicos utilizados no país deva continuar a ser avaliado e analisado de forma que respeite o princípio da Precaução e Prevenção, impreterivelmente.

Os principais efeitos da exposição aos agrotóxicos no corpo humano podem ser subdivididos em duas categorias: os sintomas de intoxicação aguda e os sintomas de intoxicação crônica.

Os efeitos agudos são aqueles que aparecem imediatamente ou rapidamente após a exposição aos agrotóxicos. Entre os mais comuns estão a tontura, fraqueza, vômito, espasmos musculares e convulsões. Já, os efeitos crônicos são aqueles que podem vir a se manifestar meses, anos ou até mesmo décadas após o contato, e que são consideravelmente mais perigosos (e até mesmo letais), como cânceres, alterações cromossomiais, fibrose pulmonar e doença de Parkinson, entre outros distúrbios de natureza endócrina, mental e neurológica (Carneiro, 2015).

A Anvisa (2018) destacou que o texto do PL exclui o § 6º do art. 3º da Lei n. 7.802/89, o qual dispõe:

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

[..]

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente (Brasil, 1989, online).

O qual seria substituído por:

[...]

§ 3º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

§ 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de produto fitossanitário e produto de controle ambiental (Câmara dos Deputados, 2022, online).

A Anvisa (2018) defende a tese de que tal mudança é inviável no hodierno cenário brasileiro, devido ao fato de que as tecnologias referentes ao uso seguro de agrotóxicos ainda são precárias, estudos que reproduzam a real situação de exposição a agrotóxicos no contexto agrícola brasileiro ainda são escassos, a maioria dos trabalhadores rurais possuem baixo nível de desenvolvimento social e a vulnerabilidade de determinados segmentos populacionais, como bebês, crianças, mulheres grávidas ou em idade fértil, idosos, além dos próprios trabalhadores rurais e seus familiares, os quais, indubitavelmente, são os mais expostos e suscetíveis aos malefícios ocasionados pelo uso desregulamentado e exacerbado de agrotóxicos, especialmente àqueles grandemente nocivos à saúde humana. Ademais, o órgão ainda salienta que o novo texto não assegura qualquer proteção à saúde, visto que não é mencionada qualquer responsabilização do dano.

Dessa forma, ainda é seguro argumentar que tais mudanças ferem, explicitamente, os princípios da precaução e da proibição do retrocesso ambiental

3.4.5. Omissão acerca da regulação da propaganda de agrotóxicos

A *prima facie*, é essencial salientar a disposição trazida na CF/88, em seu art. 220, § 4º, o qual denota acerca da propaganda de agrotóxicos:

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso (Brasil, 1988, online)

Em sua presente redação, a Lei de Agrotóxicos restringe a propaganda comercial dos mesmos, determinando que, independente do meio de comunicação pelo qual ela for transmitida, ela conterá uma série de requisitos que possuem como objetivo adverter, inquestionavelmente, os seus compradores acerca dos malefícios dos agrotóxicos e os riscos que tais produtos implicam à saúde dos seres humanos, animais e meio ambiente.

Por sua vez, o Decreto 4.074/2002 ainda determina que a propaganda comercial de

agrotóxicos (e seus componentes e afins) será regulamentada pela Lei 9.294/1996 e o Decreto 2.018/1996. Ambas normas possuem disposições de natureza similar àquelas estabelecidas na própria Lei de Agrotóxicos, porém, existem algumas especificidades.

O art. 8º da Lei 9.294/1996 determina que as propagandas comerciais de “defensivos agrícolas” deverão ser de transmissão restrita àquelas pessoas na qualidade de agricultoras ou pecuaristas, além de ser obrigatória a existência de instruções acerca do manuseio, aplicação e métodos de precaução dos agrotóxicos, obedecendo às normas do MMA, MS e Mapa.

O Decreto 2.018/1996 ainda especifica que a propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins não poderá conter afirmações ou imagens que possam induzir o usuário ao erro, de forma a minimizar os efeitos, a natureza, composição, segurança, eficácia e adequação ao uso. Além disso, também são vedadas declarações relativas à qualquer suposta inofensibilidade do produto, como o uso de termos similares à “seguro”, “não venenoso” e “não tóxico” - mesmo caso estejam acompanhadas de dizeres como “quando utilizado segundo as instruções”.

Por sua vez, a redação sugerida pelo PL 1.459/2022 acerca da propaganda comercial de agrotóxicos é, simplesmente, inexistente - o que faz com que, caso seja aprovado, crie lacunas normativas ou sustente interpretações que causem inseguranças jurídicas acerca do tema.

3.4.6. Limitação da competência legislativa dos Estados, DF e Municípios acerca dos agrotóxicos

A Lei de Agrotóxicos, em seu art. 10, dispõe que os Estados e o Distrito Federal possuem autonomia para legislarem acerca do uso, produção, consumo, comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, além de possuírem autoridade de fiscalização do uso, consumo, comércio, armazenamento e do transporte interno das substâncias.

Ademais, em seu art. 11, a Lei 7.802/1989 assegura que os Municípios têm a competência para legislar sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos e afins, porém, de forma acessória, de modo a subsidiar as disposições estabelecidas pelos Estados e DF.

O PL 1.459/2022 deseja a alteração da letra das duas disposições, concentrando a regulamentação referente aos agrotóxicos à esfera Federal, de modo a decretar que os Estados, DF e Municípios apenas podem legislar de modo complementar, restringindo suas autonomias e desprezando o histórico protecionista acerca do uso de agrotóxicos que Estados como o Ceará e Santa Catarina possuem (vide a Lei Zé Maria de Tomé e a Zona Livre de

Agrotóxicos em Florianópolis, respectivamente). Esses agentes poderão legislar somente se as disposições criadas sejam “cientificamente fundamentadas” - terminologia a qual possui alto potencial lesivo, visto que tal mudança pode representar a invisibilização dos interesses regionais, por meio do impedimento até mesmo a criação e tramitação de leis que visem a proteção vida e meio ambiente.

3.4.7. Registro temporário e autorização automática de agrotóxicos

O Projeto de Lei cria os institutos da Autorização Temporária - AT e do Registro Temporário - RT, os quais permitem que sejam concedidos registros e autorizações provisórias, as quais liberarão o uso dos agrotóxicos até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente, vide a letra do PL:

Art. 3º

[...]

§ 7º Para expedição de Registro Temporário – RT para Produtos Técnicos e Produtos Técnicos Equivalentes, estes devem possuir registros com especificações idênticas nos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

§ 8º Fica criada Autorização Temporária - AT para Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 10. O órgão registrante expedirá o RT ou a AT, que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente (Câmara dos Deputados, 2022, online).

A Anvisa, por meio da Nota nº 15 de 2018, demonstrou-se contrária à tal mudança, argumentando que ela lida com a liberação imediata e provisória de produtos que ocasionam diretas consequências à saúde humana e ao meio ambiente brasileiros - as quais podem ser extremamente nocivas. Ademais, o órgão discorre que, ao fornecer autorizações fundamentadas em base de dados de terceiros, existe o potencial de violação ao direito de propriedade da informação ou do administrado, presente na Lei 10.603 de 2002.

Sobre tal ponto, Friedrich *et al.* (2021) ainda cita que, com o advento de tal mudança, existe a possibilidade da criação de uma indústria de registros temporários e de liberação provisória de agrotóxicos associados a graves danos, tanto para a saúde humana, quanto para o meio ambiente.

Ademais, os autores ainda são perspicazes ao realizarem o seguinte questionamento: considerando que os requisitos para as autorizações temporárias de agrotóxicos giram em

torno do simultâneo registro em pelo menos três países membros da OCDE, tornando, assim, desnecessária a análise de risco do agente no Brasil, quais são os motivos que impedem que o mesmo seja realizado sob uma ótica inversa - vedar, no Brasil, os agrotóxicos já proibidos em outros países?

Somente no dia 26 de abril de 2022, mediante ato do Ministério da Agricultura, foi autorizado o registro de 26 novas marcas dos químicos (Lesnau, 2022). Um deles era o carbendazim - um dos 20 agrotóxicos mais comercializados no Brasil, o qual já era banido na União Europeia e Estados Unidos, foi alvo de reavaliação da Anvisa, devido à suspeitas de ser agente causador de malformações em fetos, ter natureza carcinogênica e ser tóxico, até mesmo, em pequenas quantidades.

Em agosto de 2022, o uso de agrotóxicos produzidos à base desse agente foi definitivamente proibido no Brasil. Porém, inúmeros agentes vedados nos EUA e UE ainda são cotidianamente utilizados nas plantações do país, como o imidacloprido, o tiametoxam e, o mais comercializado no Brasil, o glifosato, os quais são notoriamente letais contra insetos benéficos e essenciais para a obtenção do alimento do ser humano, como as abelhas.

Como sistematização e a título de síntese deste capítulo, segue abaixo uma tabela comparativa entre a Lei de Agrotóxicos e o Projeto de Lei 1.459/2022:

Quadro I - Comparativo entre a Lei de Agrotóxicos vs. PL 1.459/2022

Quadro I - Principais diferenças entre a atual Lei de Agrotóxicos e o PL 1.459/2022	
Lei de Agrotóxicos - 7.802/1989	Pacote do Veneno - PL 1.459/2022
Nomenclatura utilizada: Agrotóxicos	Nomenclatura utilizada: Pesticidas e Agentes Fitossanitários
Avaliação de novos agrotóxicos realizada pelo Mapa, Anvisa e Ibama, os quais possuem diferentes papéis e cujas decisões se complementam	Maior soberania dada ao Mapa, limitando o poder decisório da Anvisa e Ibama, cabendo a esses órgãos apenas homologar as resoluções do Ministério da Agricultura
Reanálise de riscos ambientais e toxicológicos dos agrotóxicos realizada pela Anvisa e Ibama	Competência da reanálise de riscos ambientais e toxicológicos dos agrotóxicos concentrada no Mapa. Anvisa e Ibama somente se manifestarão caso solicitado pelo Ministério da Agricultura
Proíbe, no § 6º de seu art. 3º, o registro de agrotóxicos que não possuam antídoto ou tratamento eficaz no Brasil, que causem	Revoga o § 6º do art. 3º da Lei de

Quadro I - Principais diferenças entre a atual Lei de Agrotóxicos e o PL 1.459/2022	
câncer, mutação celular, deformação fetal, distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor e danos ao meio ambiente, entre outros	Agrotóxicos e restringe a importação e aos denominados “riscos inaceitáveis”
Restringe a propaganda comercial de agrotóxicos, a qual é regulamentada pela Lei 9.294/1996 e o Decreto 2.018/1996, normativas que estabelecem que a propaganda comercial dessas substâncias deve ser restrita aos integrantes do setor agropecuário, necessitando informar instruções de uso, salientar os riscos existentes e não podendo utilizar termos como “seguro”, “não venenoso” e “não tóxico”	É omissa acerca da propaganda de agrotóxicos e sua regulamentação
Permite aos Estados, DF e Municípios legislarem sobre agrotóxicos e os aspectos que os circundam, como uso, produção, consumo e comércio, entre outros	Concentra a legislação referente aos agrotóxicos e seus aspectos na esfera Federal, limitando o Poder Legislativo dos Estados, DF e Municípios, possibilitando que apenas legislem de modo complementar
	Cria o instituto de Registro Temporário (RT) e Autorização Temporária (AT) de agrotóxicos, permitindo o uso dos mesmos até a deliberação conclusiva do Mapa, Anvisa e Ibama sobre seus riscos

Fonte: Quadro elaborado pela autora (2023), com base nos dados da Anvisa (2018), Brasil (1989) e Câmara dos Deputados (2022).

Nesta seção, noções básicas sobre a Lei de Agrotóxicos foram trabalhadas, salientando o papel fulcral que a movimentação social teve sobre a criação de tal legislação. Ademais, a influência do agronegócio no panorama legislativo brasileiro também foi discutido, demonstrando a força pertencente à Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), evidenciando que a influência e a agenda ruralista estão intimamente infiltradas no cenário político brasileiro. Além disso, o andamento do Projeto de Lei 1.549/2002 ao longo dos anos foi denotado, dando atenção às figuras ruralistas envolvidas a esse processo. Por fim, nota-se que o capítulo focou em realizar extensa dissertação acerca das principais mudanças trazidas no PL em questão, comparando-as com as determinações existentes nas atuais legislações brasileiras que regulamentam o uso de agrotóxicos no país, sendo assim possível

compreender o desejo eminente acerca do fornecimento de concentração de poderes no Ministério da Agricultura, o qual representa graves riscos aos poderes decisórios previamente fornecidos à órgãos do Ministério da Saúde e do Meio Ambiente. Em seguida, o último capítulo será imprescindível para a interpretação de tais mudanças perante o princípio da Função Social da Terra, a fim de compreender os riscos que o uso desenfreado e abundante de agrotóxicos e afins representam para a saúde humana, o meio ambiente, povos tradicionais, comunidades e grupos de pessoas especialmente vulneráveis aos seus malefícios, como crianças, gestantes e trabalhadores do campo, por meio de estudos realizados pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), dados originários do Instituto do Câncer (Inca), Anvisa e Ibama. Ademais, o modelo de agricultura baseado na Agroecologia será abordado como principal alternativa àquele do atual agronegócio brasileiro, dando ênfase nos seus benefícios, na agricultura familiar e no Projeto de Lei 6.670/2016, o qual planeja instituir a Pnara - Política Nacional de Redução de Agrotóxicos, aspectos que representam o fortalecimento dos critérios envolvidos na devida observância da Função Social da Terra.

4. O USO DE AGROTÓXICOS E A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA: A INCOMPATIBILIDADE DE MODELOS E A BUSCA DE ALTERNATIVAS

Como previamente analisado, o nascimento do instituto da propriedade privada no Direito brasileiro está intimamente ligado ao abusivo processo de colonização ao qual o mesmo foi submetido pelos portugueses, de modo a garantir, ao longo de sua história, a manutenção do sistema latifundiário, o qual persiste até hoje, além de, consequentemente, consagrar o agronegócio como base estrutural do PIB brasileiro.

Segundo estudos elaborados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea/Esalq/USP), juntamente com o Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil, o agronegócio pode representar, em 2023, 24,4% do Produto Interno Bruto brasileiro, o qual corresponde ao valor de R\$ 2,65 trilhões de reais. Os pesquisadores ainda sustentam que tais números foram, em parte, ocasionados pela pelo “desempenho de safra recorde”, além do crescimento da produção pecuária, o qual desencadeou a necessidade de insumos e agrosserviços (tarefas atreladas à cadeia produtiva do agronegócio). Ao serem comparados às porcentagens de participação dos setor no PIB brasileiro dos últimos dois anos, tais números representam queda de 0,5% quando comparado a 2022 e de 2,4%, quando comparados ao ano de 2021, onde a agroindústria bateu recordes de lucro. Pesquisadores do Cepea/Esalq/USP argumentam que tais quedas consistentes de participação estão intimamente conectadas ao alto custo de insumos para a produção agrícola em larga escala, como, por exemplo, o elevado valor de sementes transgênicas e agrotóxicos. Porém, o impacto do agronegócio não atinge, somente, a economia.

O agronegócio brasileiro em larga escala, devido ao seu caráter voltado à monocultura de exportação, principalmente de soja e milho, faz com que o país seja um dos maiores consumidores de agrotóxicos do planeta. Tal caráter de exportação foi alavancado após o advento da Revolução Verde, a qual consistiu no uso de “pacotes tecnológicos, na mecanização do trabalho, na união entre agricultura e indústria, na seleção das espécies, na monocultura e no latifúndio” (Andrades, Ganini, 2007, p. 44) a fim de mecanizar as plantações e exponenciar a produtividade. Entre as modernidades trazidas ao país, estava incluso o uso de químicos previamente utilizados em períodos de guerra como armas químicas - hoje, utilizados como agrotóxicos. Ademais, o uso de organismos geneticamente modificados (OGM) nas lavouras é frequente - o que, por si só, já clama pela utilização de ainda mais agrotóxicos - objetivando maior aproveitamento da produção dos cultivos. Porém, como elucida Miguel Altieri (2012):

Globalmente, a Revolução Verde, ainda que tenha melhorado a produção de certos cultivos, mostrou não ser sustentável ao causar danos ao ambiente, provocou perdas dramáticas de biodiversidade e do conhecimento tradicional associado, favoreceu aos agricultores mais ricos e deixou muitos agricultores pobres mais endividados (Altieri, 2012, p. 23).

O art. 186 da Constituição Federal de 1988 determina que a função social da propriedade rural é cumprida quando a mesma obedece, ao mesmo tempo, critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, sendo esses: o aproveitamento racional e adequado da propriedade, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, o respeito à legislação trabalhista e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores - sendo imprescindível a existência do caráter de simultaneidade dos mesmos, de modo a não ser possível afirmar que a propriedade rural cumpre sua função social caso até mesmo apenas um dos critérios seja de impossível observação.

Desse modo, a análise de dados concretos acerca do uso de agrotóxicos (e de suas consequências) comparados à letra Constitucional é de essencial importância para a análise acerca da adequação (ou não) do PL 1.459/2022 ao princípio constitucional da função social da terra, devido ao fato do mesmo representar a vontade do setor ruralista e da elite latifundiária de, entre outras bruscas modificações, a revogação da atual legislação de agrotóxicos.

4.1. A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O direito ao meio ambiente saudável é de caráter fundamental, tutelado pelo art. 225 da CF/88, ao dispor que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, online),

A pulverização aérea de agrotóxicos é cientificamente comprovada como a mais perigosa e contaminante (Friedrich *et al*, 2015), de modo que apenas 30% dos agrotóxicos pulverizados sobre as lavouras atingem o “alvo”, enquanto os outros 70% se transformam em deriva, de modo que 50% destes vão para o solo e os outros 20% são proliferados pelo ar (Câmara dos Deputados, 2011), o que causa o envenenamento do meio ambiente ao redor, cidades próximas, cultivos de agricultores que não utilizam agrotóxicos em suas plantações, povoados e, de fato, o que estiver ao seu redor (não somente restrito àquelas áreas mais

próximas).

Como previamente elucidado no presente trabalho, uma das principais alterações propostas pelo PL 1.459/2022 no texto da Lei de Agrotóxicos consiste na alteração do art. 10, limitação da autonomia legislativa que Estados, DF e Municípios atualmente possuem sobre a elaboração, tramitação e promulgação de leis que tratam do uso, produção, consumo e armazenamento de agrotóxicos, entre outros.

À título de exemplo de legislação regional a qual preza pelo afastamento do uso de agrotóxicos, existe a Lei 16.820/2019, pertencente ao Ceará, a qual veda a pulverização de agrotóxicos na região do Estado por via aérea. Alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.137/2019 proposta pela CNA, a legislação cearense foi acusada de infringir uma variedade de normas constitucionais de modo formal e material, com os advogados da Confederação alegando que ela, além de invadir competência privativa do governo federal, sobretudo fere a liberdade econômica, a liberdade de iniciativa e a atividade agrária, respectivamente.

O Projeto de Lei 18/15, proposto pelo Deputado Estadual Renato Roseno (PSOL/CE), o qual originou tal disposição proibitiva, possuiu como principal fonte de apoio às informações contidas no Dossiê realizado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) acerca da contaminação das águas cearenses, ocasionada, principalmente, pelos agrotóxicos pulverizados por meio aéreo na região.

Queixas advindas das comunidades da Chapada do Apodi acarretaram em análises elaboradas pelo Laboratório do Núcleo Interdisciplinar de Estudos Ambientais Avançados da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o qual verificou contaminação da água por agrotóxicos fungicidas de classes toxicológicas 1 (extremamente tóxico à vida humana) e 2 (altamente tóxico à vida humana), e classe ambiental 2 (muito perigoso ao meio ambiente). Absolutamente todas as 24 amostras coletadas apresentaram evidência de agrotóxicos, cada uma contando com, pelo menos, 3 ingredientes ativos diferentes (Carneiro, 2015 *apud* Marinho, 2010).

A amostra coletada na água no Centro de Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), responsável pelo abastecimento de água na localidade, apresentou a incidência de glifosato, carbaril, carbofuran (proibido na UE, EUA, e no Brasil, exceto em culturas de banana, café e cana-de-açúcar) (CRN-2, 2017), procimidona, epoxiconazol, endossulfan (proibido pela Anvisa, por ser carcinogênico) e abamectina (proibido na UE) (Carneiro, 2015 *apud* Anvisa, 2008).

Acerca da pulverização aérea de agrotóxicos no cenário internacional, o Deputado

Renato Roseno (PSOL/CE) elucidou o seguinte:

No cenário internacional, os riscos e impactos da pulverização aérea já são conhecidos, de forma que, em janeiro de 2009, o Parlamento Europeu aprovou uma série de diretrizes que proibiu o uso de substâncias altamente tóxicas e a prática de pulverização aérea nos países da União Européia, definindo zonas de uso de pesticidas e uma série de medidas de proteção dos ecossistemas, em especial o aquático (Braga, 2018, online).

As comunidades existentes nos arredores das plantações alvo de pulverização aérea de agrotóxicos apresentaram inúmeros sintomas “característicos da exposição a venenos, principalmente cefaléias, vômitos, náuseas e alergias, além de relatos sobre a morte de animais sempre que a ‘chuva de venenos’ acontece” (Carneiro *et al.*, 2015 *apud* Marinho; Carneiro; Almeida, 2011, p. 170).

Na ADI, a CNA alega que os “*defensivos agrícolas*” são utilizados como “*remédio*” para as plantações, de modo que a proibição dos mesmos “*prejudica diretamente todos os produtores rurais, que necessitam dessa forma de aplicação de agroquímicos para manter sua atividade econômica*”, que os agrotóxicos disseminados por via aérea são de natureza “*essencial para a fruição da lavoura*” e que a proibição referente não deve persistir, para que “*não falte alimentos à população*”. Além disso, a Comissão ainda argumenta que a pulverização dos químicos sobre suas lavouras possuem o objetivo de “*garantir a produtividade de sua terra e garantir a função social de sua propriedade.*” (ADI nº 6.137/DF. Relatora: Ministra Cármén Lúcia).

Em seu voto, o qual foi desfavorável à ADI, a Ministra Relatora Cármén Lúcia salientou que a proibição da pulverização aérea foi criada a partir das evidências científicas incluídas nos autos do processo, os quais apontavam graves riscos trazidos pelo uso de agrotóxicos mediante via aérea. Ademais, elucidou que o direito à livre iniciativa foi corretamente colocado em segundo plano pelo legislador cearense, a fim de proteger outros considerados maiores: o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção da saúde humana. Em unanimidade, foi assegurada a constitucionalidade da Lei cearense.

Sousa *et al.* (2021) ainda explicita que os danos ao meio ambiente vão além: uma das mais fortes características do modelo de produção de monocultura de exportação diz respeito à constante necessidade de que cada vez mais, maiores quantidades de terra são necessárias para a expansão do plantio, o que, consequentemente, faz com que a quantidade necessária de agrotóxicos cresça, simultaneamente. Ademais, devido fato do atual modelo agrícola brasileiro ser diretamente dependente da utilização de recursos naturais, inclusive daqueles

não renováveis, faz com que ele seja comprovadamente insustentável, demonstrando que não conseguirá sobreviver ao teste do tempo (Sousa *et al.*, 2021 *apud* Caporal, 2009).

4.2. A EXPLORAÇÃO QUE FAVORECE O BEM-ESTAR DOS PROPRIETÁRIOS E DOS TRABALHADORES

Sem dúvidas, o atual cenário do agronegócio brasileiro favorece, demasiadamente, o bem-estar dos proprietários. A título de exemplo, utilizemos o político Blairo Maggi, autor do Projeto de Lei 6.299 de 2002, um dos apensados ao PL 1.459/2022. Popularmente conhecido como “Rei da Soja”, Maggi ocupou o cargo de Ministro da Agricultura durante o Governo do ex-Presidente Michel Temer.

No início de 2023, a Revista Forbes publicou o ranking das pessoas mais ricas do mundo: aquelas com fortunas acima de 1 bilhão de dólares. Blairo Maggi é um dos 15 figurões do mundo do agronegócio brasileiro que constam na lista da revista - e é interessante salientar que outros 3 dos 14 restantes são membros de sua família, os quais, juntos, possuem fortuna estimada em mais de 56 bilhões de dólares. A Amaggi - empresa da família - é uma das maiores produtoras e exportadoras de soja (além de outras commodities, como algodão e milho) no Brasil. Além disso, a empresa também atua em outras etapas da cadeia do agronegócio, como, por exemplo, o processamento dos cultivos.

Dessa forma, é notável que as alterações propostas pelo PL 1.459/2022 caminham ao lado dos interesses não só da família Maggi, mas, também, de outros ruralistas brasileiros.

Em contrapartida, o princípio da função social da terra possui como elemento compositor não somente a exploração que favorece o bem estar do proprietário, mas também aquela que beneficia os trabalhadores que laboram em suas terras.

De acordo com o Sistema Único de Saúde a saúde do trabalhador corresponde a:

[...] um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho (Brasil, 1990, online).

O Instituto Nacional de Câncer (Inca), em 2022, ao relatar as possíveis formas de exposição aos agrotóxicos, foi incisivo ao salientar o risco especial sob o qual estão submetidos os trabalhadores rurais que realizam a produção, armazenamento e a aplicação de tais contaminantes químicos. Augusto (2009) argumenta que o contexto e as situações de

risco sob os quais os trabalhadores estão inseridos é de imprescindível análise, não podendo, somente, averiguar eventos isolados de enfermidades ou mortes. O autor ainda é enfático ao discorrer que a responsabilidade acerca das proposituras de melhoria das situações de labor dos trabalhadores, assim como a mitigação de riscos e a promoção da saúde dos mesmos deve ser de responsabilidade da iniciativa privada e estatal, além de dever contar com a participação dos próprios trabalhadores, a fim de que eles possam ser emancipados.

4.3 AGROECOLOGIA E AGRICULTURA FAMILIAR: AS ALTERNATIVAS QUE ATENDEM À FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

Ao analisar o cenário hodierno do modelo tradicional do agronegócio brasileiro, é evidente que a agricultura industrializada, a qual o norteia, se apresenta com um conjunto de características bem definidas. Primeiramente, esse modelo de produção demonstra o cultivo extensivo de monoculturas, que são, em grande parte, direcionadas para exportação. Essas lavouras, muitas vezes, utilizam-se de vastas áreas desmatadas - alterando o equilíbrio ecológico local e impactando a biodiversidade - as quais serão cada vez mais necessárias, caso o objetivo seja perdurar esse modelo de produção.

Além disso, esse sistema agrícola recorre amplamente ao uso de substâncias químicas sintéticas, que incluem herbicidas para controlar ervas daninhas, pesticidas para lidar com pragas e desfolhantes para facilitar a colheita de determinadas culturas. Outro aspecto marcante deste modelo é a adoção de sementes geneticamente modificadas, ou transgênicas, que muitas vezes são desenvolvidas para resistir a pragas específicas ou para serem tolerantes a determinadas substâncias químicas tóxicas.

Nas palavras de Cleber Folgado (2020):

O plantio de transgênicas no país impulsiona o uso de agrotóxicos, já que a maior parte dos organismos geneticamente modificados liberados para uso no Brasil são resistentes a agrotóxicos. Assim, se considerado o crescimento em torno da produção de transgênicos nos últimos anos e o seu vínculo com o mercado de agrotóxicos, é possível projetar a manutenção ou até mesmo um potencial crescimento no uso de agrotóxicos (Folgado, 2020, online).

No entanto, talvez o aspecto mais preocupante e controverso da agricultura industrializada seja o uso cada vez mais intensivo de agrotóxicos. Estes produtos químicos, enquanto eficientes no controle de pragas e doenças, têm sérias - e até mesmo fatais - implicações para a saúde humana e para o meio ambiente, conforme demonstram inúmeros

estudos feitos por entidades como Anvisa, Ibama e Fiocruz, os quais comprovam que os resíduos desses produtos podem permanecer nos alimentos, representando riscos para quem os consome, perigo para aqueles trabalhadores rurais que os manejam, que coloca em risco comunidades e pequenas lavouras próximas aos locais onde os agrotóxicos são utilizados, e também podem contaminar solos, o ar e fontes de água, prejudicando a vida e o ambiente como um todo. Assim, comprehende-se que esse modelo de produção e tecnológico é antissocial, antiambiental, antissegurança alimentar e nutricional (Carneiro, 2015, p. 251).

Em contraposição a esse modelo convencional de agricultura, surge a agroecologia como uma alternativa promissora. Trata-se de um modelo de produção agrícola que se fundamenta nos princípios de harmonia e equilíbrio com a natureza. Esse sistema visa não apenas preservar a biodiversidade e os recursos naturais para as futuras gerações, mas também garantir sua sustentabilidade no presente.

A agroecologia não se baseia apenas em técnicas agrícolas; ela carrega consigo uma filosofia de profundo respeito aos saberes ancestrais. Um de seus pilares centrais é o reconhecimento e valorização dos conhecimentos agrícolas tradicionais, transmitidos ao longo dos séculos por povos originários e outras comunidades ligadas à terra. Estes saberes têm sido fundamentais na promoção de práticas que são simultaneamente produtivas e sustentáveis.

Além disso, a agroecologia incentiva a autonomia dos agricultores, permitindo-lhes ter controle sobre sua produção, incluindo a elaboração de mudas e sementes. Esse grau de empoderamento possibilita práticas como a rotação de culturas, que, por sua vez, ajuda na preservação e até mesmo na revitalização dos solos e do meio ambiente. Ao enfatizar a diversidade de plantações, a agroecologia promove a manutenção e restauração da biodiversidade, tornando os ecossistemas agrícolas mais resilientes e sustentáveis a longo prazo (Carneiro, 2005).

Agroecossistema é um termo que corresponde ao ato de observar e tratar uma área de produção agrícola como um ecossistema independente. Segundo Gliessman (2000), ao fazer isso, cria-se “uma estrutura com a qual podemos analisar os sistemas de produção de alimentos como um todo, incluindo seus conjuntos complexos de insumos e produção e as interconexões entre as partes que os compõem.” Dessa forma, aplicando a agroecologia, como ciência, em áreas de lavouras, é possível que elas sejam manejadas como agroecossistemas sustentáveis, os quais unem fatos comprovadamente científicos, assim como, também, as práticas herdadas ao longo dos anos pelos agricultores, a fim de gerar uma nova teoria da produção - a qual evidencia a relação entre agricultores, aos contextos

ecológicos específicos de cada área ou região e, também, aos direitos individuais e aqueles considerados coletivos, que são tutelados pelo povo, como o meio ambiente saudável (CARNEIRO, 2015). Todos esses elementos, agindo em harmonia, darão origem a um estado de equilíbrio entre a teoria geral e os conhecimentos específicos e oriundos de práticas tradicionais, o que resultará em ciências, práticas e tecnologias híbridas (Leff, 2002).

Em oposição ao método agroecológico, que se fundamenta na produção e no manejo sustentável dos ecossistemas ao longo das gerações, observam-se fortes construções ideológicas, as quais são amplamente propagadas e enraizadas pelo modelo dominante do agronegócio brasileiro, focado na produção em massa em detrimento da vida, e que historicamente exerce influência significativa sobre as práticas agrícolas e as percepções do público sobre a produção de alimentos no país. Essa abordagem hegemônica entra em direto conflito com princípios de sustentabilidade e equilíbrio ecológico defendidos, pregados e utilizados como fundamentos essenciais pela agroecologia e seus adeptos.

O agronegócio hegemônico, na busca por solidificar sua posição na sociedade e economia como o único meio viável e eficiente para a produção agrícola eficaz, frequentemente menospreza e critica abordagens alternativas, como a agroecologia e a agricultura familiar. Monteiro (2012) disserta que esses modelos alternativos são, muitas vezes, rotulados pelo agronegócio como antiquados, ultrapassados ou ineficazes. Este discurso sugere que tais práticas, por serem mais tradicionais ou sustentáveis, seriam incapazes de atender às crescentes demandas alimentares brasileiras e de impulsionar o desenvolvimento econômico. Esse posicionamento tem como intuito central fortalecer a ideia de que a agricultura em larga escala, intensiva e voltada para a exportação, seria o único caminho capaz de garantir a segurança alimentar e o progresso socioeconômico. Acerca dos benefícios da agroecologia, disserta Monteiro (2012):

Agroecologia têm muitas dimensões positivas: altas produtividades por área, estabilidade e resiliência, ou seja, são capazes de resistir a estresses ambientais, chuvas torrenciais e secas, comuns em nossa época de mudanças climáticas. Estes sistemas conservam a biodiversidade nativa e cultivada, usada livremente pelas comunidades, recuperam os solos, protegem e usam com responsabilidade as águas (Monteiro, 2012, online).

4.3.1 A Agricultura familiar brasileira

A Lei 11.326/2006 define como agricultor familiar aquele que pratica atividade no meio rural em área de até 4 módulos fiscais, utilizando mão de obra familiar, que tenha metade da sua renda composta por atividades originadas da atividade econômica de seu

estabelecimento, além da direção do mesmo ser realizada por sua família (Brasil, 2006).

No Brasil, a fundamental importância dos agricultores familiares é inegável e muitas vezes subestimada. Eles desempenham um papel crucial na produção de alimentos, sendo os principais fornecedores de 70% do que é consumido diariamente pela população brasileira. Estes agricultores não apenas alimentam o país, mas também são fundamentais para a estrutura da cadeia produtiva dos mantimentos. Ademais, observa-se que a agricultura familiar é uma força de trabalho vital, gerando 77% dos empregos nessa área (MDA, 2015). Esses números destacam a relevância e a contribuição essencial da agricultura familiar no panorama agrícola e econômico brasileiro.

O modelo de produção agrícola tradicional brasileiro corresponde àquele voltado para a monocultura de exportação, comercialização de commodities, sementes (inclusive transgênicas), indústrias fabricantes de agrotóxicos e outros insumos diversos. Entre 2016 e 2020, o número de novos agrotóxicos registrados no Brasil mais que dobrou quando comparado aos últimos 5 anos anteriores, contando 2.009 novos agentes tóxicos (Friedrich *et al. apud* Mapa, 2020). Nos dois primeiros anos do governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro, o qual possuía como Ministra da Agricultura a então presidente da Frente Parlamentar Agropecuária, Deputada Federal Tereza Cristina (DEM/MS), conhecida como “musa do veneno” pelos bastidores, sendo inclusive chamada de “dama de ferro dedicada ao agronegócio” pelo jornal francês *Le Monde* (Unisinos, 2020) (e a qual, inclusive, nunca mediou forças para defender a aprovação do Projeto de Lei analisado pelo presente trabalho), foi contabilizado 906 novos registros. Ao final de seu mandato, 2.182 novos agrotóxicos haviam sido registrados (Salati, 2023).

Friedrich *et al* (2021) fornece uma análise detalhada da estrutura fundiária brasileira atual, destacando que esta favorece significativamente os grandes agricultores e proprietários de extensas áreas de terra, os chamados latifundiários. Estes grupos, que detêm considerável parcela da terra e que concentram a riqueza no país, estão frequentemente focados na produção de *commodities* como soja e milho, os quais serão exportados, e não necessariamente na produção de alimentos que atendam às necessidades alimentares da população. Porém, embora essa estrutura fundiária reúna inúmeros e influentes defensores - inclusive no meio político, a exemplo da Frente Parlamentar da Agropecuária - os quais, muitas vezes, opõem-se à participação popular e influência social no setor agrícola, os opositores ainda resistem.

Diversas organizações e movimentos sociais têm se levantado contra a essa estrutura dominante, especialmente diante da gigantesca importância que uma suposta aprovação do

PL 1.459/2022 haveria sobre a legislação brasileira. Entre essas entidades, a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) se destacam pela elaboração de peças, livros e diversos materiais, os quais são ofertados de modo gratuito *online*, que alertam acerca das gravíssimas consequências do uso excessivo de agrotóxicos, entre outras práticas nocivas do agronegócio tradicional brasileiro. Estas organizações, juntamente com movimentos sociais, têm trabalhado arduamente para promover a resistência coletiva contra a dominância do agronegócio e seus efeitos negativos, e muitas vezes, letais, na esfera socioambiental e na democracia brasileira. Essas entidades e movimentos buscam, entre outros objetivos, fortalecer a agricultura familiar, incentivar a adoção de práticas agroecológicas sustentáveis e cessar a redução do uso de sementes transgênicas e agrotóxicos, defendendo, assim, uma visão mais humanizada e sustentável da agricultura no Brasil.

Seguindo essa perspectiva, observa-se a latente necessidade do fortalecimento de políticas públicas que incentivem, protejam e beneficiem os adeptos à agricultura familiar no país, assim como a vigência de novas legislações. Dessa forma, a análise Projeto de Lei 6.670/2016, o qual planeja instituir a Pnara - Política Nacional de Redução de Agrotóxicos.

4.3.2 A PNARA - Política Nacional de Redução de Agrotóxicos como instrumento fortalecedor da Função Social da Terra

Os movimentos sociais sempre foram figura recorrente na luta pela efetivação dos direitos constitucionais no Brasil, como pode ser comprovado pelo essencial papel que executaram no contexto histórico que levou à criação da atual Lei de Agrotóxicos, a qual está em perigo, devido ao PL 1.459/2022, alvo de análise deste trabalho. Junto à Organizações não Governamentais (ONGs), movimentos sindicais e entidades de pesquisa, foram realizadas inúmeras discussões acerca da necessidade de políticas públicas que promovam a utilização de técnicas agroecológicas de produção, de modo a diminuir uso de agrotóxicos e, posteriormente, mediante a transição agrícola, erradicar o uso das toxinas inteiramente. Fruto dessa mentalidade, após atos articulados e forte presença em espaços governamentais que permitem a participação social, foi lançada a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO).

Friedrich *et al.* (2021) elabora que, ainda, como resposta a crescentes preocupações, o governo constituiu um Grupo de Trabalho específico, o qual era composto tanto por representantes de órgãos governamentais quanto por representantes oriundos de diversos

segmentos sociais. A principal missão atribuída a este Grupo de Trabalho era desenvolver uma proposta que objetivasse impor limitações e regulamentações mais rigorosas no que tange ao registro, produção, importação e também ao uso de agrotóxicos no território brasileiro. Foi a partir desse esforço coletivo e desse comprometimento que nasceu o texto propositivo que deu origem ao Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos, também conhecido como PRONARA.

O Programa sugeriu uma série de ações estratégicas, que foram desde a promoção da agroecologia e sistemas orgânicos de produção até a revisão de políticas de crédito agrícola, a fim de favorecer práticas que reduzam a dependência dos químicos no Brasil. O texto foi aprovado pela Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO). Embora tenha sido elaborado e apresentado em 2014, o Pronara enfrentou diversos desafios políticos e econômicos para sua implementação, muitos dos quais tiveram como origem o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, motivos pelos quais, até o presente ano, o Programa nunca foi implementado.

Dessa forma, as entidades que trabalharam na elaboração do texto que propôs o Pronara se articularam de modo a tornar o texto do Programa uma política pública, a qual foi apresentada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados pela Abrasco. No dia 13 de dezembro de 2016, a proposta tornou-se o Projeto de Lei 6.670/2016, o qual objetiva instituir a PNARA - Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (Friedrich *et al.*, 2021). Após a realização de inúmeras audiências públicas, as quais tiveram, como objetivo, debater o texto do PL, no dia 4 de dezembro de 2018, após o parecer favorável emitido pelo Relator, o Deputado Nilto Tatto, a letra do Projeto foi aprovada. Desde então - e até o presente momento - o PL está em posição para ser apreciado e votado no plenário da Câmara.

A PNARA possui como principal finalidade o aprimoramento da Lei de Agrotóxicos vigente, engrandecendo-a de modo a garantir mais completa efetivação dos direitos constitucionais à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Entre as principais determinações estão a remoção de subsídios e benefícios tributários para aqueles que utilizam agrotóxicos em suas lavouras, o aprimoramento das funções da Anvisa no que diz respeito às reavaliações de risco e análise de resíduos, a promoção de práticas agroecológicas que resultam na plantação orgânica de mantimentos e a estipulação de metas acerca da identificação, análise e redução do uso de agrotóxicos sobre organismos benignos, especialmente aqueles polinizadores, como as abelhas. Assim, é de fácil percepção que o PL que institui a PNARA e o PL do Veneno são fundamentalmente antagônicos, a modo que um defende a saúde do ser humano, o meio ambiente equilibrado e biodiverso, o bem estar daquele que labora na terra (e

que depende da mesma para viver) e a garantia de alimentos saudáveis para todas as camadas da população, enquanto outro defende os interesses de uma classe que concentra riqueza e terras, utiliza recursos naturais de modo desenfreado e oprime os povos tradicionais, respectivamente.

Por fim, percebe-se que, neste capítulo, foi salientado os diversos modos pelos quais o PL 1.459/2022 viola critérios essenciais para a verificação da Função Social da Terra em imóveis rurais, especialmente tratando dos danos causados ao meio ambiente e àqueles mais vulneráveis que trabalham e/ou vivem em locais próximos àqueles onde o uso de agrotóxicos é realizado. Ademais, nota-se que a Agroecologia, como ciência que objetiva harmonizar a relação agricultor - meio ambiente, por meio da utilização de conhecimentos gerados a partir de noções teóricas e fatos científicas alinhados aos conhecimentos locais desenvolvidos por povos tradicionais e agricultores familiares, mostrando-se como caminho eficaz e sólida alternativa ao modelo de agricultura tradicional existente no país, o qual é caracterizado pela utilização de largas extensões de terra para o plantio de monoculturas, pelo uso massivo de sementes transgênicas e agrotóxicos e pela exportação de *commodities*, não tendo como foco a preservação da vida, do meio ambiente e da alimentação saudável da população. Por fim, é discorrido acerca do Projeto de Lei que planeja instituir a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos, gerado a partir da mobilização e resistência social perante tal destruidor modelo o qual representa o grande agronegócio brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei 1.459/2022, popularmente conhecido como “Pacote do Veneno”, visa realizar uma série de bruscas modificações no texto da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a atual Lei de Agrotóxicos, a qual dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização dos mesmos.

Apesar dos defensores do PL em questão apoiarem-se sobre justificativas de que ele agiria em prol da desburocratização e modernização do sistema legislativo brasileiro referente à produção, regulamentação e outros aspectos que envolvem o uso de agrotóxicos no Brasil, a fim de estabelecer o país em grau de igualdade perante a comunidade do agronegócio internacional, verificou-se que tais mudanças representam extrema fragilização da atual Lei de Agrotóxicos.

Embora a norma vigente ainda seja antiga e necessite de aperfeiçoamentos, é explicitamente notável que ela ainda é extremamente mais protetiva do que o PL em proposta. Também percebe-se que as alterações propostas representam os interesses do agronegócio e ocorrem devido à forte pressão exercida pela bancada ruralista do Congresso Nacional, a qual tem por objetivo defender os interesses de seu setor, o que implica na alteração de marcos normativos sobre a regulamentação do uso de agrotóxicos, a fim de tornar mais fácil e rápido registro, uso e produção (entre outros) desses químicos.

O PL no foco da discussão fere diversos princípios constitucionais, assim como aqueles pertencentes aos ramos do Direito Agrário e Ambiental. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Terra de 1964 foram incisivos ao salientar o caráter de observância obrigatória do princípio da Função Social da Terra no que se refere ao imóvel rural, a fim de que a propriedade seja aproveitada de modo racional e adequado, a preservar o meio ambiente e os recursos naturais disponíveis, respeitar as legislações trabalhistas e promovendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores seja respeitado - critérios esses que devem ser cumpridos de forma integral e simultânea, não admitindo exceções.

Dessa forma, com o objetivo de reduzir - e, posteriormente, erradicar - o uso de agrotóxicos no Brasil, é importante que o PL 1.459/2022 seja conhecido e criticado, visto que o modelo hegemônico de agricultura empregado no Brasil, o qual é defendido pelo texto proposto, é aquele que legitima a existência de latifundiários (oriundos do extenso e brutal processo de colonização no país, o qual transformou a fonte primária de vida - a terra - em mercadoria). Ademais, o PL 1.459/2022 dá aval para uma indústria que cria problemas (como

pragas que tornaram-se ultrarresistentes devido ao uso indiscriminado de agrotóxicos) para vender soluções (sementes transgênicas, aliadas ao uso de *mais* agrotóxicos), que envenenam a população (especialmente a parcela mais vulnerável, como crianças, gestantes, pequenos agricultores, populações negras - cujas plantações são localizadas perto dos locais onde o uso de agrotóxicos é mais frequente - e as próprias pessoas que trabalham em propriedades, as quais manuseiam os venenos), causando danos irreparáveis o meio ambiente (como a mortandade de insetos polinizadores, os quais são fundamentais para o cultivo de alimentos). Tudo isso a fim de beneficiar uma pequena parcela de agropecuários brasileiros, os quais estão presentes nas esferas governamentais e usam suas posições como mecanismo para alavancar seus próprios interesses, em detrimento do bem estar social e do respeito ao Princípio da Função Social da Terra.

Em oposição ao modelo supracitado, observa-se o campo da Agroecologia. Além de defender os aspectos científicos e econômicos que permeiam a agricultura, ela também possui como pilar estrutural a valorização de elementos tão importantes quanto estes: os fatores sociais e culturais que circundam o plantio, transmitidos ao longo de gerações entre famílias, povos e agricultores, os quais foram verificados como eficazes.

Ademais, pode ser verificado que a agroecologia tem por objetivo promover a emancipação dos agricultores, a partir do momento em que eles podem ter o controle de sua produção desde a seleção de sementes até o método de prevenção de pragas. Neste sentido suas autonomias são fortalecidas. Todos esses aspectos promovem a restauração da biodiversidade, fornecimento de alimentos livres de veneno, ampliação do poder decisório sobre o que é utilizado em suas terras e fazem com que o método agroecológico de produção junto da promoção da agricultura familiar seja mais propenso e capaz de suportar o “teste do tempo” - o que não pode ser dito acerca do modelo atual do agronegócio brasileiro.

Nesse sentido, ainda percebe-se que a promoção de políticas públicas que utilizam a agroecologia como base, de modo a protegerem e beneficiarem o pequeno agricultor é essencial, a exemplo da PNARA - Política Nacional de Redução de Agrotóxicos, visto que algumas de suas determinações correspondem ao estímulo de sistemas de produção orgânica e de base agroecológica e à remoção de benefícios tributários para a utilização de agrotóxicos, por exemplo.

Dessa forma, a fim de preservar o princípio da Função Social da Terra, a vida humana, a saúde pública, o meio ambiente e a justiça social, é de fundamental importância que o PL 1.459/2022 seja rejeitado. Porém, apenas isso não irá cessar a constante promoção dos ideais ruralistas e os ataques à letra da Lei. Somente com a valorização do pequeno

agricultor com a implementação e enriquecimento de políticas públicas que utilizam o viés agroecológico de produção é que tal princípio, fulcral para o regimento das relações territoriais na área rural, será não somente respeitado - mas, também, fortalecido e protegido dos ataques daqueles interessados na manutenção da estrutura jurídica e fundiária da forma como está.

REFERÊNCIAS

AGROSABER. **O que é o projeto de Lei 6229/02.** s.d.. Disponível em: <https://agrosaber.com.br/pl629902/>. Acesso em: 03 out. 2023.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável.** 4.ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

ANDRADES, T. O. de; GANIMI, R. N. **Revolução verde e a apropriação capitalista.** CES Revista, Juiz de Fora, v. 21, p. 43-56, 2007.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Nota Técnica nº 15/2018/SEI-DICOL/ANVISA.** Brasília/DF, 08 maio 2018. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/agrotoxicos-anvisa-e-contraria-ao-pl-6299-02/sei_-anvisa-0202694-nota-tecnica-da-dicol-_.pdf. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, 5 de outubro de 1988.

_____. ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA). **Resolução RDC n. 10, de 22 de fevereiro de 2008.** Estabelece a reavaliação toxicológica de 14 agrotóxicos. Brasília, Diário Oficial da União, 28 fev. 2008.

_____. **Decreto nº 2.018, de 01 de outubro de 1996.** Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição.. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2018.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 30 de novembro de 1964.

_____. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 12 de julho de 1989.

_____. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006,** estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial {da}República Federativa do Brasil. Brasília, DF 25 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em: 10 out. 2023.

_____. **Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.** Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9294.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

_____. **Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).** Agricultura familiar produz 70%

dos alimentos consumidos por brasileiro. 2015. Disponível em:
<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/07/agricultura-familiar-produz-70-dos-alimentos-consumidos-por-brasileiro>. Acesso em: 20 abr. 2016. Acesso em: 10 out. 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 1.459, de 15 de fevereiro de 2022.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 15 fev. 2022. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2135466. Acesso em: 19 de agosto de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.137/DF**. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696730>>. Acesso em: 16 de julho de 2023.

BRAGA, Lucas. **Assembleia aprova projeto que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos no Ceará.** 2018. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/12/assembleia-aprova-projeto-que-proibe-a-pulverizacao-aerea-de-agrotoxic.html>. Acesso em: 13 out. 2023.

FIGUEIREDO, CÂNDIDO. *Novo dicionário da Língua Portuguesa*. 1.º ed. Lisboa: A. Brandão, 1938.

CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al* (org.) **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde / Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CEARÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei 18/15 de 2015**. Inclui dispositivo na Lei Estadual nº 12.228, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2015/pl18_15.htm> . Acesso em: 16 julho de 2023. Texto Original.

CRN-2, Assessoria Imprensa - **Anvisa proíbe agrotóxico carbofurano por danos à saúde.** 2017. Disponível em: <https://www.crn2.org.br/noticia/view/1314/anvisa-proibe-agrotoxico-carbofurano-por-danos-a-saude#:~:text=Anvisa%20proibiu%20o%20uso%20do%20agrot%C3%B3xico%20carbofurano%20depois%20de%20uma%20investigac%C3%A3o%20que%20mostrou%20que%20o%20agente%20pode%20causar%20cancro%20e%20morte%20em%20animais%20e%20pessoas.> Acesso em: 13 out. 2023.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. **A flexibilização do sistema normativo regulatório de agrotóxicos: uma análise do Projeto de Lei Federal n.º 6.299/2002 à luz dos princípios da prevenção, precaução e proibição do retrocesso socioambiental.** 2020. 187p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, 2020. Disponível em:

<https://cleberfolgado.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Dissertacao-de-Mestrado-Versao-Final-Pos-Banca-Cleber-A.-R.-Folgado.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FORBES. 15 agro bilionários do Brasil entram no ranking global da Forbes 2023. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/04/15-agro-bilionarios-do-brasil-entram-no-ranking-global-da-forbes-2023/>. Acesso em: 13 out. 2023.

FRIEDRICH, Karen *et al* (org.). Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da Vida!. 1. ed. Porto Alegre: Rede Unida, 2021.

GLIESSMAN, SR. Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2000.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Nota Técnica nº 2/2018/SEI/DIQUA. Brasília/DF, 26 abril 2018. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2018/SEI_02000.000406_2016_93.pdf. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

LEFF, E. Agroecologia e saber ambiental. In: Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável. Revista da Emater/RS, vol. 3, n. 1, p. 36-51, 2002.

LESNAU, Artur. Brasil vira terra livre para agrotóxicos proibidos na Europa e nos EUA. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/meio-ambiente-brasil/brasil-vira-terra-livre-para-agrotoxicos-proibidos-na-europa-e-nos-eua>. Acesso em: 12 out. 2023.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito agrário brasileiro. 11. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

MARINHO, AMCP; CARNEIRO, FF; ALMEIDA, V. E. Dimensão socioambiental em área de agronegócio: a complexa teia de riscos, incertezas e vulnerabilidades. In: Agrotóxicos, trabalho e saúde: vulnerabilidade e resistência no contexto da modernização agrícola no Baixo Jaguaribe/CE. Fortaleza: Edições UFC, 2011.

MOTORYN, Paulo. No "apagar das luzes", Câmara tenta votar Pacote do Veneno que flexibiliza uso de agrotóxicos. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/17/no-apagar-das-luzes-camara-tenta-votar-pacote-do-veneno-que-flexibiliza-uso-de-agrotoxicos>. Acesso em: 12 out. 2023.

_____, Paulo. Relator do Pacote do Veneno recebeu R\$ 380 mil de 10 empresários do agro na campanha de 2018. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/10/relator-do-pacote-do-veneno-recebeu-r-380-mil-de-10-empresarios-do-agro-na-campanha-de-2018>. Acesso em: 10 out. 2023.

MPF. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Nota Técnica 1/2018 - Projeto de Lei 6.299/2002. 05 de dezembro de 2023.

RIGOTTO, R. M. (Org.). Agrotóxicos, trabalho e saúde: vulnerabilidade e resistência no contexto da modernização agrícola no Baixo Jaguaribe/CE. Fortaleza: UFC, 2011.

ROCHA, Ibraim *et al.* Manual de direito agrário constitucional: Lições de direito

agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SALATI, Paula. **Após novo recorde, Brasil encerra 2021 com 562 agrotóxicos liberados, sendo 33 inéditos.** 2022. Disponível em: [https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/01/18/apos-novo-recorde-brasil-encerra-2021-.](https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/01/18/apos-novo-recorde-brasil-encerra-2021-.html) Acesso em: 10 out. 2023.

SAMPAIO, Cristiane. **Câmara dos Deputados aprova “Pacote do Veneno”, em aceno ao agronegócio.** 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/09/camara-dos-deputados-aprova-pacote-do-veneno-em-aceno-ao-agronegocio.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

SENADO, Agência. **PL dos agrotóxicos: entenda as mudanças propostas.** 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/pl-dos-agrotoxicos-entenda-os-principais-pontos-do-projeto.html>. Acesso em: 12 out. 2023.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição.** 8^a edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 762.

SOUZA, Carla da Silva *et al* (org.). **Agroecologia: métodos e técnicas para uma agricultura sustentável.** Guarujá: Científica Digital, 2021. 404 p.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra.** 2. ed. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

UNISINOS, Instituto Humanitas. **Ministra da Agricultura é chamada pelos europeus de ‘senhora desmatamento’ e “musa do veneno”.** 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/599500-ministra-da-agricultura-e-chamada-pelos-europeus-de-senhora-desmatamento-e-musa-do-veneno.html>. Acesso em: 10 out. 2023.